

**UNISANTOS - UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS**

**Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu**

**Mestrado em Direito Ambiental**

**PEDRO ANDRADE LEITE RIBEIRO**

**REFLEXÕES SOBRE A POLÍTICA PENAL DESTINADA AOS  
MAUS-TRATOS DA FAUNA ESPECIAL: CÃES E GATOS**

**SANTOS/SP**

**2024**

PEDRO ANDRADE LEITE RIBEIRO

**REFLEXÕES SOBRE A POLÍTICA PENAL DESTINADA AOS  
MAUS-TRATOS DA FAUNA ESPECIAL: CÃES E GATOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado, da Universidade Católica de Santos, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito Ambiental.

Orientador: Professor Doutor Wallace Paiva Martins Junior.

SANTOS/SP, 2024

[Dados Internacionais de Catalogação] Departamento de  
Bibliotecas da Universidade Católica de Santos  
Viviane Santos da Silva - CRB 8/6746

R484r Ribeiro, Pedro Andrade Leite  
Reflexões sobre a política penal destinada aos maus-tratos  
da fauna especial : cães e gatos / Pedro Andrade Leite  
Ribeiro ; orientador Wallace Paiva Martins Júnior.  
-- 2024.  
108 f.

Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de  
Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em  
Direito, 2024

Inclui bibliografia

1. Maus-tratos animais. 2. Lei no 14.064/2020.  
3. Caso Sansão. 4. Direito Penal Simbólico. I. Martins Júnior,  
Wallace Paiva. II. Título.

CDU: Ed. 1997 -- 340(043.3)

## FOLHA DE APROVAÇÃO

Pedro Andrade Leite Ribeiro

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado, da Universidade Católica de Santos, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito Ambiental.

Orientador: Professor Doutor Wallace Paiva Martins Junior.

Aprovado em:

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Wallace Paiva Martins Junior (orientador)

Instituição: Universidade Católica de Santos

---

Prof. Dr.

Instituição:

---

Prof. Dr.

Instituição:

Data de depósito da dissertação \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradecer a Deus, por tudo que ele tem feito em minha vida e continua fazendo, sem a presença do SENHOR nada disso seria possível.

Aos meus pais, Luisa Maria e Pedro Luiz, exemplos de garra, esperança e fé, sem os seus ensinamentos nada disso seria possível.

A minha irmã, Elena, minha felicidade e meu combustível diário.

Aos Desembargadores do Tribunal de Justiça Bandeirante Dr. Péricles Piza, Dr. Andrade Sampaio e Dr. Carlos Monnerat, os quais sempre possibilitaram minha evolução pessoal e profissional, me incentivando na evolução dos estudos e dando absoluto suporte nesta missão acadêmica. Extremamente honrado por ter integrado a equipe de Vossas Excelências.

Aos professores Drs. Gilberto Passos de Freitas e Daniel Freire e Almeida, os quais me direcionaram e apontaram ricas e sinceras críticas na fase de qualificação, sem as quais seria tortuosa a conclusão da dissertação.

Ao meu orientador professor Dr. Wallace Paiva Martins Júnior, pela confiança em minha pessoa para realizar essa missão, muito obrigado pelos ensinamentos de cunho profissional e pessoal que o senhor me transmitiu, todos estes, eu levarei para minha vida profissional e pessoal. Obrigado pela amizade e paciência ao longo dessa jornada.

Aos meus amigos que a pós-graduação me presenteou, homenagem que faço na pessoa do aluno Gabriel Garcia, cada um com seu jeito, aprendi muito com vocês, obrigado por fazerem parte da minha vida nesse período.

A banca examinadora, pela sua experiência e disponibilidade, além das suas correções, sugestões e considerações para o melhoramento deste trabalho. A todos que diretamente ou indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho.

Obrigado a todos!!!

Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência; cada animal tem direito ao respeito. O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar sua consciência a serviço de outros animais. Cada animal tem o direito à consideração e à proteção do homem.

(Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da UNESCO, Bruxelas, 1978)

## RESUMO

A presente dissertação se ocupa de analisar as alterações trazidas pela Lei nº 14.064 de 29 de setembro de 2020 que modifica a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, acrescentando o § 1º-A ao artigo 32, majorando a pena da prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação para 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda – quando o animal se tratar de cão ou gato – frente à pena de 03 (três) meses a 01 (um) ano, prevista originalmente para o tipo penal, criando então uma distinção de tratamento entre essas duas espécies animais, frente às demais espécies de animais da fauna brasileira, como animais silvestres, nativos ou exóticos, ou mesmo à outras espécies de animais domésticos. Para tanto, analisaremos os aspectos conceituais da fauna no ordenamento jurídico brasileiro, os marcos legislativos iniciais na tutela contra crueldade de animais, apontando sua evolução na legislação nacional a fim de buscar compreender a situação dos cães e gatos como bem jurídico protegido em maior escala penal. Nessa análise, observaremos a atuação do direito penal ambiental na tutela da fauna doméstica será analisada por meio do confronto analítico do tipo penal com as modificações inseridas na Lei nº 14.064/2020 e com demais tipos penais inseridos no Código Penal, observando-se, ainda, a possibilidade de incidência das medidas despenalizadoras e reflexos processuais, tais como a incidência de acordo de não persecução penal, bem como analisaremos as penas acessórias - de proibição de guarda, e de multa - e sua eficácia. Traçaremos os últimos precedentes exarados por todas as Câmaras de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a fim de analisar como se deu a incidência da nova legislação penal. Ao final observaremos qual é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal com relação à proteção aos animais. Por fim, procederemos estudo sobre a (in)constitucionalidade preceito secundário do art. 32, § 1º-A da Lei nº 9.605/98 à luz do princípio da proporcionalidade, buscando referenciar a Lei n.º 14.064/2020 com possível legislação válida, eficaz e constitucional à tutela de cães e gatos.

**Palavras-chave:** Maus-tratos animais; Lei nº 14.064/2020; Caso Sansão; Direito Penal Simbólico.

## ABSTRACT

This dissertation aims to analyze the changes made by Law No. 14,064, of September 29, 2020, which amends Law No. 9,605, of February 12, 1998, to increase the penalties imposed for the crime of crime against animals, increasing the § 1 - Article 32, increasing the penalty for the practice of abuse, beating, injury or mutilation from 2 (two) to 5 (five) years, fine and prohibition of monitoring - when the animal is treated with the cat or cat - front from 03 (three) months to 01 (1) year, originally foreseen for the criminal type, creating a distinction in treatment between two animal species, compared to other animal species of the Brazilian fauna, such as wild, native or exotic animals, or and other types of domestic animals. Furthermore, we will analyze the aspects conceived by fauna in the Brazilian legal system, the legislative frameworks now protect against cruelty against animals, situating its evolution in national legislation in order to try to understand the situation of land and cats as well as legally protected in highest criminal scale. In this analysis, we will observe the implementation of environmental criminal law in the protection of domestic fauna. It will be analyzed through an analytical comparison of the criminal type according to modifications inserted in Law No. the possibility of impact on criminal measures and consequences of the process, as well as the impact of the non-criminal prosecution agreement, as well as analyzing the associated penalties - the prohibition of surveillance, and the fine - and their effectiveness. We will analyze the latest precedents examined by all Criminal Law Chambers of the Court of Justice of the State of São Paulo to analyze how the new criminal legislation affects them. Finally, we will observe the position of the Federal Supreme Court in relation to the protection of animals. Therefore, we will proceed to study the (un)constitutionality of the secondary precedents of art. 32, § 1º-A of al. 9,605/98 in light of the principle of proportionality, seeking to refer to article 14,064/2020 the possibility of valid, effective, and constitutional legislation for the protection of lands and laws.

**Keywords:** Animal abuse; Law nº 14,064/2020; Sansão case; Symbolic Criminal Law.



## LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Manchete G1 – Caso Sansão	33
Figura 2 – Manchete G1 – Agressor de Sansão é Multado	34
Figura 3 – Manchete Notícias – TJMG	36

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1.</b> Recrudescimento de pena no art. 32 com a Lei nº 14.064/2020	47
<b>Tabela 2.</b> Resultado comparativo de tipos penais	87

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO 1 – MAUS TRATOS DOS ANIMAIS NO BRASIL</b>	<b>17</b>
1.1 Aspectos conceituais sobre a fauna no ordenamento jurídico brasileiro	18
1.2 Declaração dos Direitos dos Animais (UNESCO) e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável	22
1.3 Proteção da fauna no ordenamento jurídico brasileiro	25
1.4 Dos cães e gatos como bem jurídico protegido em maior escala penal	30
1.5 Movimento filosófico e científico de ética animalista que desaguaram na legitimidade das novas incriminações dos maus tratos a animais domésticos	31
1.6 Análise do <i>leading case</i> impulsionador da Lei nº 14.064/2020: “Caso Sansão”	33
<b>CAPÍTULO 2 – ATUAÇÃO DO DIREITO PENAL AMBIENTAL NA TUTELA DA FAUNA DOMÉSTICA</b>	<b>40</b>
2.1 Confronto analítico do tipo penal com as modificações inseridas na Lei nº 14.064/2020	44
2.2 Incidência das medidas despenalizadoras e reflexos processuais	49
2.3 Análise da incidência de Acordo de Não Persecução Penal	56
2.4 Análise da pena acessória e sua eficácia: proibição de guarda	60
2.5 Análise da pena acessória e sua eficácia: multa	62
2.6 Análise de precedentes exarados pelas Câmaras de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo	63
2.7 O STF e a proteção aos animais	72
<b>CAPÍTULO 3 - DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 32, § 1º-A, DA LEI Nº 9.605/1988 POR VIOLAR O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE</b>	<b>75</b>
3.1 Princípio da proporcionalidade	77
3.2 Análise do Recurso Extraordinário nº 979.962 do Rio Grande do Sul	80
3.3 Estudo comparado do crime de maus tratos aos animais em relação a tipos penais positivados no Código Penal	88
<b>CONCLUSÕES</b>	<b>94</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>97</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar as alterações trazidas pela Lei nº 14.064 de 29 de setembro de 2020 (Brasil, 2020) que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Brasil, 1998), para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, acrescentando o § 1º-A ao artigo 32, para determinar a majoração da pena para a prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação para 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda – quando o animal se tratar de cão ou gato – frente à pena de 03 (três) meses a 01 (um) ano, prevista originalmente para o tipo penal, criando então uma distinção de tratamento entre essas duas espécies animais frente às demais espécies de animais da fauna brasileira, como animais silvestres, nativos ou exóticos, ou mesmo à outras espécies de animais domésticos.

Para tanto é necessário examinar além da legislação protetiva, os mecanismos jurídicos que visam garantir o seu efetivo cumprimento e questionar se o tratamento legislativo sistemático de penalização dos crimes contra o meio ambiente, se a majoração de pena, se o estabelecimento de multa e a proibição de guarda trazem maior efetividade para a proteção do bem jurídico, minorando, assim, a ocorrência de maus-tratos aos animais domésticos – especialmente cães e gatos.

Também deve-se levar em conta nessa análise critérios sociológicos, para além dos jurídicos, como o fato de que o número de pets nos lares brasileiros cresceu 30% durante a pandemia: segundo pesquisa realizada pela Comissão de Animais de Companhia (Comac) da Radar Pet 2021 (2021), na pandemia de Covid-19, muitos brasileiros buscaram nos animais uma companhia enquanto passavam mais tempo em casa devido ao isolamento social, adotado como principal medida de combate ao coronavírus, essencialmente antes da descoberta da vacina. A pesquisa informa ainda que as famílias não mononucleares adotaram mais, inclusive tendo um grande percentual de pessoas que adquiriram o primeiro pet durante a pandemia; os gatos foram mais adotados do que os cachorros, o que indica uma tendência, já apontada anteriormente, de que os gatos devem se tornar os pets predominantes no Brasil.

A Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET, 2023) informa que Brasil tem a segunda maior população de cães, gatos e aves canoras e ornamentais em todo o mundo, e é o terceiro maior país em

população total de animais de estimação. São 54,2 milhões de cães, 23,9 milhões de gatos, os quais somados aos peixes, aves e outros animais, dão um total de 139,3 milhões de pets no Brasil, número considerável frente aos 211 milhões de brasileiros no ano de 2023.

Segundo dados do IBGE, o Brasil tem 28,8 milhões de domicílios com, pelo menos, um cachorro e mais 11,5 milhões com algum gato (Migalhas, 2020a).

Esse aumento reflete não só o reconhecimento dos benefícios da interação entre humanos e animais para a saúde de ambos, mas também uma outra questão social, a mudança do perfil das famílias brasileiras, que têm escolhido por ter cada vez menos filhos, ou até mesmo em não ter filhos, decisão que impacta nessa relação entre humanos e pets: nessa configuração os animais de estimação passaram a fazer parte da família<sup>1</sup>. Outros fatores relevantes são a longevidade e um estilo de vida solitário, característico dos sujeitos nas grandes metrópoles brasileiras, o que faz dos pets companhia para os humanos (ABINPET, 2023).

Há ainda que se considerar o crescimento dos chamados “animais de serviço”<sup>2</sup>, que são aqueles treinados para executar ações específicas, como por exemplo os cães-guia, adestrados especialmente para acompanhar e auxiliar pessoas com deficiência visual em sua rotina, e os “animais de assistência emocional” (Esan)<sup>3</sup>, que são utilizados por pessoas com problemas psiquiátricos, como ansiedade, depressão e estresse, e atuam para fornecer conforto, apoio e segurança emocional ao tutor, sendo cada vez mais popularizada a sua atuação como coadjuvantes de tratamentos médicos, psiquiátricos e apoio psicológico.

---

<sup>1</sup> Não à toa tem proliferado legislação também na esfera cível protetiva dos direitos dos animais, como por exemplo regras para guarda compartilhada do animal quando do divórcio do casal (PL 1.806/23), tendo sido consideradas desse caso como “famílias multiespécie”, conceito introduzido pelo PL 179/23, e ainda eles tem sido aceitos como parte em ações indenizatórias de maus tratos por parte dos juízes (Fonte: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2023/10/5133986-juiza-aceita-cachorro-tokinho-como-autor-de-acao-contra-antigo-tutor.html#>, acesso em 22 nov. 2023).

<sup>2</sup> A Lei n. 11.126 de 27 de junho de 2005 que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11126.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11126.htm), acesso em 10 jan. 2023.

<sup>3</sup> Tramita no Congresso Nacional o PL 33/2022, que é uma política de inclusão social, já aprovado pelo Senado e que dispõe sobre o direito do portador de deficiência mental, intelectual ou sensorial de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de apoio emocional. A esse PL apensou-se o PL 317/2023, ambos em tramitação. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2239169](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2239169), acesso em 22 jun. 2023.

É ponto de partida dessa discussão que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações nos termos previstos no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), e a proteção e a defesa dos animais, bem como a vedação à crueldade, são expressamente previstas no inciso VII do § 1º do mesmo artigo (Brasil, 1988a). A fauna é elemento componente deste meio ambiente, os animais domésticos e domesticados compõem, por sua vez a fauna. Como veremos, os animais não possuem meios de se defender, não têm capacidade postulatória, tampouco de procurar os seus direitos – o que acarreta aos humanos esta responsabilidade, não somente sobre os animais que estiverem sob sua tutela, mas sobre todos os animais enquanto bem jurídico valioso: os humanos e a sociedade, enquanto ente coletivo devem se empenhar em evitar tais crimes, rechaçando a barbaridade e atos não civilizados.

O recrudescimento da pena para maus-tratos a cães e gatos, contudo, tem a ver com um dado não tão positivo: o Instituto Pet Brasil (IBP, 2023) aponta que o Brasil possui cerca de 185 mil animais abandonados ou resgatados, sob a tutela de organizações não governamentais (ONGs) e grupos de protetores, sendo 60% resgatados após maus-tratos e 40% fruto de abandonos.

Ainda, se olharmos para a variedade da fauna brasileira, para além dos animais domésticos e domesticados, o Brasil é um dos países com a maior diversidade animal no mundo, mas é também, um dos cenários em que acontecem reiteradas situações de desrespeito à vida e preservação animal: muitas das espécies selvagens estão em risco de extinção.

Tal comportamento se contrapõe ao avanço das últimas décadas em termos do desenvolvimento de uma consciência importância da preservação das espécies animais para a própria sobrevivência e manutenção da qualidade de vida do homem. Nunca a preservação ambiental – e inserido no meio ambiente encontra-se a fauna – esteve tão em voga quanto nesse momento histórico.

A comunidade científica internacional, governos e entidades não-governamentais ambientalistas vêm alertando para a perda de biodiversidade em todo o mundo, particularmente nas regiões tropicais. Nesse contexto, várias iniciativas foram criadas no âmbito internacional com o objetivo de permitir aos países

signatários o estabelecimento de diretrizes para a proteção e a conservação dos seus recursos biológicos.

Uma dessas iniciativas trata-se do estabelecimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS – IPEA, 2020), especificamente o Objetivo 12 (que trata do consumo e produção responsáveis), do Objetivo 13 (que trata da ação contra a mudança global do clima), Objetivo 14 (que trata da preservação da vida na água) e Objetivo 15 (que cuida da vida terrestre), e que compõe a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

Não raras vezes, parece que, toda a evolução legislativa punitiva, sobretudo a protetiva constitucional e ordinária, nada representa para os agentes que praticam o crime ambiental contra a fauna, e especialmente contra os animais domésticos – cães e gatos. A reincidência ocorre numerosamente e multiplicam-se os índices de crimes registrados – sem contar a subnotificação que ainda ocorre. É nesse esteio que a presente pesquisa se insere: buscar analisar as consequências do recrudescimento da legislação que regulamenta o crime de maus-tratos frente à realidade crescente de maus-tratos contra os animais.

Para tanto, no Capítulo 1 nos debruçaremos sobre os aspectos conceituais da fauna no ordenamento jurídico brasileiro, bem como sobre os marcos legislativos iniciais na tutela contra crueldade de animais, apontando na legislação nacional como vai à proteção da fauna, bem como observando normativas internacionais como a Declaração dos Direitos dos Animais da UNESCO (1978), para, ao final, buscar compreender a situação dos cães e gatos como bem jurídico protegido em maior escala penal. Estudar acerca do movimento filosófico e científico de ética animalista que desaguaram na legitimidade das novas incriminações dos maus tratos a animais domésticos pretenderá auxiliar na tarefa do entendimento sobre a constituição – mais recente – da proteção aos animais. Por fim, ainda no Capítulo primeiro, faremos breve análise do *leading case* impulsionador da Lei nº 14.064/2020 (Brasil, 2020), o “Caso Sansão”.

No capítulo 2 analisaremos a atuação do direito penal ambiental na tutela da fauna doméstica, por meio do confronto analítico do tipo penal com as modificações inseridas na Lei nº 14.064/2020 (Brasil, 2020). Observaremos ainda a incidência das medidas despenalizadoras e reflexos processuais, a incidência de acordo de não persecução penal, bem como analisaremos as penas acessórias - de proibição de

guarda, e de multa - e sua eficácia. Outrossim, colacionaremos o último julgado temático exarado por cada Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, com especial enfoque na dosimetria da pena, regime inicial, e eventual substituição da carcerária por restritivas de direitos. Ao final observaremos qual é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal com relação à proteção aos animais.

No capítulo 3 abordaremos eventual a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/88 (Brasil, 1988b). Traçaremos, ainda, a viabilidade do controle concentrado no enfrentamento da tese à luz do princípio da proporcionalidade. Após, faremos a classificação doutrinária do referido cânone, bem como percorreremos análise do Recurso Extraordinário nº 979.962 julgado pela Corte Constitucional em efeito comparativo ao tipo penal sob estudo.

Com esta pesquisa pretende-se então dar singela contribuição ao estudo do Direito dos animais no Brasil, especialmente cães e gatos que compõem a população majoritária de animais domésticos, e particularmente na esfera penal, buscando compreender a natureza do direito que agora se constitui, em maior escala de recrudescimento legislativo.



## CAPÍTULO 1 – MAUS TRATOS DOS ANIMAIS NO BRASIL

A compaixão pelos animais está intimamente ligada a bondade de caráter, e quem é cruel com os animais não pode ser um bom homem.

Arthur Schopenhauer

Já na segunda metade do século XX o planeta, que continuava numa forte fase de industrialização, iniciada no começo do século, e, também, numa fase de franca ampliação do consumo e de crescimento econômico, começa a sentir efeitos que viriam a impactar enormemente o meio ambiente, a flora e a fauna.

A atividade humana assim se constituía no principal vetor de mudanças planetário, interferindo com alterações significativas no meio ambiente e causando uma sensação de incerteza quanto ao futuro da vida na Terra: o aquecimento global, a extinção da biodiversidade, a desertificação, a poluição das águas e do ar, e demais alterações climáticas que afetam a sobrevivência dos ecossistemas passaram a ser as marcas do desenvolvimento econômico. Por parte dos industriais “se inicia a sistemática operação para a negação da existência da mutação climática” (Latour, 2020, p.9), enquanto de outro lado surgem movimentos de consciência crítica que clamavam atenção para a questão ambiental.

Na contrapartida das mudanças climáticas e do risco à extinção das espécies surge um movimento mundial de proteção ao meio ambiente, e emergem iniciativas por todo o mundo, já na década de 1960 e 1970 de movimentos de conscientização sobre a necessidade de preservação e de manejo inteligente dos recursos naturais e de preservação das espécies. A proteção internacional e nacional ao meio ambiente passará a ocupar lugar nos sistemas jurídicos e nos acordos internacionais. Noam Chomsky chama a atenção para o fato de que somente uma mobilização em nível mundial poderá mudar a situação limite na qual o planeta se encontra:

Só será possível superá-la [a crise ambiental] por meio de um esforço comum, com engajamento do mundo inteiro, muito embora, é obvio, as responsabilidades sejam proporcionais às capacidades, e a partir dos mais básicos preceitos morais, uma responsabilidade deve recair sobre os grandes causadores das crises ao longo dos séculos, aqueles que criaram em seu processo de enriquecimento um destino sombrio para a humanidade (Chomsky, 2020a, p.16).

No contexto apresentado por Chomsky (2020a) são necessárias ações consistentes – por parte dos governos, das nações e de toda sociedade – para que as dimensões da ecologia possam ser plenamente realizáveis, sendo que cada indivíduo deve estar consciente de sua responsabilidade.

Nesse esteio, ganha especial relevo a relação da espécie humana com as demais espécies animais, sejam elas espécies selvagens, silvestres, domesticadas ou domésticas, o que dá grande destaque à proteção à fauna que virá a ser desenvolvida e positivada por meio das leis e normativas que se desenvolveram desde o início do século, como se verá. A fauna e a flora passam a ser reconhecidas como sistemas indispensáveis para a manutenção da vida planetária, bem diferente do que ocorria no final do século XIX, quando a exploração estava baseada no domínio e na propriedade e todos os recursos naturais inclusive os animais eram considerados como “coisas” e, portanto, consideradas, simplesmente como mercadorias.

Foi principalmente a partir da segunda metade do século XX, em decorrência do surgimento dos fenômenos de massa, quando se observou a formação da denominada “sociedade de massa”, que os bens de natureza difusa passaram a ser objeto de maior preocupação do aplicador do direito e mesmo dos cientistas e legisladores como um todo: o direito ambiental brasileiro surge e se desenvolve nesse contexto. Observados pela doutrina italiana, principalmente a partir da visão de Capelletti, do abismo criado entre o “público e o privado”, preenchido pelos direitos metaindividuais, emergiram os denominados *bens de natureza difusa* como uma alternativa fundamental em face da dogmática jurídica estabelecida até o século XX. (grifo do autor) (Fiorillo, 2011, p.173).

Vejamos então como a proteção ao meio ambiente surge e se desenvolve no sistema jurídico brasileiro.

### **1.1 Aspectos conceituais sobre a fauna no ordenamento jurídico brasileiro**

Ressalte-se que para o Código Civil Brasileiro de 1916, os animais eram considerados semoventes, ou seja, ser ou coisa animada que se move por si mesma

e é susceptível de afastar-se de determinado lugar por si mesmo, uma ideia. Muito mais aproximada de um objeto, cuja propriedade poderia pertencer a um ser humano do que um ser vivente vestido de sua dignidade. No início do século a natureza é vista somente como fonte de recursos disponíveis para o domínio e a exploração econômica, sem limitações e sem restrições de qualquer espécie, sendo amplamente aceita a exploração animal de diversas formas. Situação essa que começou a mudar somente com as sucessivas crises ambientais e principalmente após a Segunda Guerra Mundial, com a formação de um pensamento ecológico.

O meio ambiente natural ou físico, como é chamada juridicamente a natureza, constitui-se pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela flora e especialmente pela fauna, nosso objeto de estudo nesta pesquisa. O meio ambiente é tutelado pelo caput do artigo 225 da Constituição Federal e imediatamente, pelo § 1º, I, III e VII, desse mesmo artigo, e ainda há proteção ao patrimônio genético prevista no artigo 225, § 1º, II e V da Constituição Federal, que significa proteção não apenas à vida humana, mas à vida em todas as suas formas, inclusive a vida animal (Brasil, 1988a).

Para além da delimitação legal e doutrinária acerca da definição de meio ambiente, é inegável que quando se pensa em meio ambiente no Brasil, as imagens sejam da fauna e da flora nacionais, com toda a sua riqueza e diversidade biológica, não se podendo esquecer que o Brasil apresenta uma das maiores concentrações de plantas e animais de todo o planeta.

Vejamos então qual proteção à fauna reserva o ordenamento jurídico pátrio. Para que se possa dar proteção à fauna é necessário, primeiro, circunscrevê-la como objeto jurídico.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2022, p. 302), Luís Paulo Sirvinskas (2014, p. 606), e Paulo Affonso Leme Machado (2020, p. 936) conceituam a fauna como o conjunto de espécies animais estabelecidos em determinada região. Sendo que Paulo Affonso ainda subdivide os animais da fauna silvestre entre os que compõem ecossistema de selva tanto quanto os que não sejam domesticados, ou seja, por certo, bravios, expressão que empresta de Lafayette Rodrigues Pereira, que dividia os animais em “mansos ou domésticos, bravios ou silvestres e domesticados” (Machado, 2020, p. 936).

Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas (2012, p. 89), informam que os animais se dividem em “invertebrados, mamíferos, aves, peixes, répteis e anfíbios”, ressaltando que peixes são considerados animais, portanto incluídos na fauna aquática. Eles informam que também os insetos são protegidos pela lei penal por serem considerados animais, e os exemplifica mencionando as abelhas, as borboletas, entre outros, não entendem, entretanto, que a proteção penal se estenda à fauna exótica. Para tanto, interpretam seu entendimento mediante a tradução do § 3º, do artigo 29 da Lei nº 9.605/98 (Brasil, 1998), por esta mencionar a expressão “espécies nativas” (2012, p. 90). Ainda que os autores façam ressalva à compreensão da expressão “quaisquer outras”, citada pelo artigo, esta se vê apenas ligada às espécies que tenham seu ciclo de vida, “no todo ou em parte, ocorrendo dentro do território brasileiro ou em águas jurisdicionais”. Por este motivo, não adotam a extensão protetiva da lei penal aos animais exóticos, como o canguru; apesar de interpretarem que isso seja possível no caso de uma capivara que, diariamente, atravessa os territórios brasileiro e uruguaio (Freitas e Freitas, 2012, p. 90).

Fiorillo (2022, p. 302) atribui a divisão entre animais silvestres e domésticos, classificando-os quanto ao habitat, tal qual Paulo Affonso Leme Machado (2020), que atribui à fauna silvestre o fato de viverem em liberdade, fora do cativeiro. Consideram os autores que, caso venham a ser domesticados, perdem a natureza silvestre, mas isso não lhe descaracteriza a qualidade da espécie que ainda viva em liberdade.

Assim, como fauna doméstica podemos conceituar aquela que não vive em liberdade, mas em cativeiro, e que tem estreita dependência do homem: é nesse esteio que se enquadram cães e gatos, animais domésticos, objeto de nossa análise. Concernente à fauna doméstica, Gina Copola, afirma ser aquela mais próxima ao homem, dependendo dele para sobreviver. Seriam os gatos, cachorros e todos os outros que convivem pacificamente com o homem. Entretanto, Copola invoca a definição do artigo 2º do Decreto Federal n. 4.998, de 27 de fevereiro de 2004, aos quais para seus efeitos seriam considerados domésticos as espécies bovina, asinina, bubalina, equina, suína, ovina, caprina, canina, leporina e outras de interesse zootécnico e econômico, assim definidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Copola, 2012, p. 77-79).

O artigo 2º da Portaria IBAMA n. 93, de 7 de julho de 1998, define a fauna segundo a seguinte classificação:

I - Fauna Silvestre Brasileira: são todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras.

II - Fauna Silvestre Exótica: são todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em território brasileiro.

III - Fauna Doméstica: Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou (BRASIL, 1998). (grifo nosso)

Na ausência de uma conceituação da fauna pelo legislador constituinte, o hiato pode ser considerado preenchido pelo que já existia disposto no artigo 1º da Lei nº 5.197/67 (a Lei de Proteção à Fauna – Brasil, 1967a), que afirma, *in verbis*:

Art. 1º Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Esse artigo restringe a proteção da lei à fauna silvestre, em razão de ser a ela que se atribui o equilíbrio ecológico, e ao fato de estar a fauna silvestre sujeita à extinção devido à ação predatória do homem, conforme lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2022, p. 301), sendo, portanto, motivo o bastante para que se lhe conceda tutela. Todavia, compreende-se que abarca também a fauna doméstica, uma vez que igualmente necessite de proteção contra, por exemplo, atos de crueldade e maus-tratos, fato corriqueiro no dia a dia, impressão de Gina Copola (2012, p. 76) que afirma que o constituinte não faria “qualquer distinção com relação ao tipo ou espécie de fauna”, com a qual concordamos.

## 1.2 Declaração dos Direitos dos Animais (UNESCO) e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

Já na década de 1970 as preocupações com ambientais tinham ganhado repercussão internacional e passaram a ganhar espaço nos temas debatidos pela Organização das Nações Unidas (ONU).

A primeira conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente aconteceu em Estocolmo, na Suécia, em 1972, e tratou do conceito de “meio ambiente” e de “desenvolvimento sustentável” para o contexto das discussões de lideranças internacionais. Na mesma época o *Relatório Meadows*, elaborado por uma equipe do *Massachusetts Institute of Technology* – MIT, liderada Donella Meadows, é publicado: ele é reconhecido como a primeira manifestação, com projeção internacional, a alertar o mundo sobre a necessidade de se impor limites ao crescimento econômico, e reconhece que “a persistência do atual modelo de sociedade e o consequente esgotamento de recursos levaria inevitavelmente o mundo no século XXI a um dramático *crash*” (IHU.Unisinos, 2022).

A autoria do texto da Declaração dos Direitos dos Animais, em sua versão original, é atribuída ao cientista belga Georges Heuse, que em 1976 foi presidente da Liga Internacional dos Direitos do Animal, e que, dois anos após sua constituição – e já muitas mudanças – teve a sua leitura feita na Universidade de Bruxelas, e, posteriormente, em 15 de outubro de 1978, em Paris por defensores dos animais reunidos no edifício sede da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (Unesco).

Muito embora o texto não tenha sido aprovado formalmente pela Unesco como um texto oficial (mantém-se como uma proposta de diploma legal internacional), é fato que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais se popularizou até os dias atuais como uma carta de princípios, de natureza moral, que reconhece os animais como sujeitos jurídicos, com direito à vida, à integridade física, ao respeito e à liberdade, o que é, indubitavelmente, uma grande contribuição para a concepção que temos – na contemporaneidade dos direitos animais, da necessidade de preservação da fauna

compondo o meio ambiente (Gonçalves, Desterro, Amaral Neto, 2020). A Declaração afirma, *in verbis* em seu artigo 1º:

Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência; cada animal tem direito ao respeito. O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar sua consciência a serviço de outros animais. Cada animal tem o direito à consideração e à proteção do homem (In Ferreira Da Silva, 2003, p. 40)

Como destacado, não se há negar que a referida Declaração não possui qualquer força normativa ou regulamentar. A bem da verdade, trata-se de uma declaração de ordem ética e moral acerca da maneira como devem ser regidas as relações entre humanos e animais. Todavia, não deixa de ser marco importante e que propõe uma nova ética biológica, nova postura de vida e de respeito para com os animais. De toda sorte, quer seja em razão da Declaração, da qual o Brasil é signatário, quer seja em razão da legislação constitucional e infraconstitucional, nos parece tranquilo afirmar que o Estado é obrigado a prevenir a mortalidade das espécies e proteger os animais do sofrimento e de toda e qualquer agressão.

A Declaração dos Direitos dos Animais surge em uma década histórica de tomada de consciência sobre os problemas ambientais.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais acabou por incentivar os legisladores a implementar, na União Europeia, leis adequadas para garantir o bem-estar de todos os animais, o que mobilizou várias comissões de direitos dos animais, e inspirou regulamentos e convenções, estabelecidos mundialmente para a devida proteção dos seres sencientes. Essas medidas cobriam uma ampla gama de áreas, desde testes científicos e cosméticos até a exploração pecuária e marítima, garantindo maior fiscalização e até mesmo proibindo a venda de produtos que submetam esses seres a maus-tratos (Migalhas, 2023).

Outro aspecto bastante relevante é utilização de animais em espetáculos circenses, ou de entretenimento, assunto já regulamentado pela Declaração que considera que cada animal que pertence à uma espécie selvagem, tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo ou aquático, reconhecendo assim que o circo não teria condições de fornecer o necessário para que um animal selvagem viva com dignidade (a começar pelo indispensável espaço condizente com

o tamanho de cada animal), o que ocasiona prejuízos à saúde e integridade física dos animais (Migalhas, 2009).

Fazendo coro e dando seguimento aos valores celebrados pela Declaração Universal do Direitos dos animais a Declaração de Cambridge (2012) constata a existência de consciência nos animais, ou seja, determina que eles possuem sentimentos e consciência:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos (Migalhas, 2020b).

Já mais atualmente, podemos mencionar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) para 2030, que são um pacto global assinado durante a Cúpula das Nações Unidas em 2015, pelos 193 países membros, com uma agenda composta por 17 objetivos, desdobrados em 169 metas, com foco em superar os principais desafios de desenvolvimento enfrentados no mundo, promovendo o crescimento sustentável global até 2030. Envolvem metas bastante amplas e diversificadas como a erradicação da pobreza, o acesso à educação, dentre outras, mas também estabelece objetivos diretamente ligados com a preservação da fauna, como se pode ver nos ODS, 12, 13, 14 e 15.

Dando continuidade à mudança de paradigma, iniciada nas décadas de 1970/1980, as ODSs expressam essencialmente o desejo de melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação, adaptação, redução de impacto e alerta precoce da mudança do clima, e da necessidade de preservação da flora e da fauna, do meio ambiente.

ODS 12 – Consumo e produção responsáveis: assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.

ODS 13 – Ação contra a mudança global do clima: tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos.

ODS 14 – Vida na água: conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.

ODS 15 – Vida terrestre: proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas,



combater a desertificação, deter e reverter a degradação da Terra e deter a perda da biodiversidade.

Nesse sentido aparecem como tarefas zerar o desmatamento ilegal em todos os biomas brasileiros, ampliar a área de florestas sob manejo ambiental sustentável, recuperar milhões de hectares de florestas e demais formas de vegetação nativa degradadas, assegurar a conservação, recuperação e uso sustentável de ecossistemas terrestres e de água doce interiores e seus serviços, em especial florestas, zonas úmidas, montanhas e terras áridas, em conformidade com as obrigações decorrentes dos acordos internacionais, tomar medidas urgentes e significativas para reduzir a degradação de habitat naturais, deter a perda de biodiversidade e, até 2020, proteger e evitar a extinção de espécies ameaçadas e tomar medidas urgentes para acabar com a caça ilegal e o tráfico de espécies da flora e fauna protegidas e abordar tanto a demanda quanto a oferta de produtos ilegais da vida selvagem são alguns dos desdobramentos das ODS quando regulamentadas no Brasil (IPEA, 2020).

### **1.3 Proteção da fauna no ordenamento jurídico brasileiro**

A primeira normativa que podemos citar é o Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924 (Brasil, 1924), que regulamentava as casas de diversões públicas, proibindo as rinhas de galo. Ainda no início do século XX temos o Código Florestal (Decreto nº 23.793/34 – Brasil, 1934), que estabelecia as medidas de proteção aos animais, afirmando de imediato, no artigo 1º, que “todos os animais existentes no País são tutelados do Estado”; o código ainda enumera diversas situações que considera maus-tratos. Foi revogado posteriormente pela Lei nº 4.771/65 (Brasil, 1965), muito embora haja uma celeuma a par de sua revogação<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Em artigo publicado na internet, Jones Tadeu Viana (2009), que defende sua revogação, afirma: “Por todo o exposto, conclui-se que o Decreto nº 24.645 de 10 de julho de 1934, em razão do Princípio da Segurança Jurídica, não deve ser evocado ou referido, para dar sustentação a qualquer procedimento visando a proteção aos animais ou a penalização pela ocorrência de maus-tratos aos animais, em razão de estar plenamente revogado por ato normativo presidencial datado de 18 de janeiro de 1991 e publicado no Diário Oficial da União. Para isto, atualmente, e desde 12 de fevereiro de 1998, deve ser utilizado o que dispõe a Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605, no seu art. 32. Ato contínuo, por opinião contrária, que mantém os termos do Decreto, defende Euclides Antônio dos Santos Filho (s/d.): Houve

Também o Decreto-Lei nº 3.688/41 – Lei de contravenções penais (Brasil, 1941) – trata sobre a crueldade aos animais, e dispõe a proibição em seu artigo 64. Nessa mesma esteira, em 1961, surge o Decreto nº 50.620 (Brasil, 1961) visando apenas proibir o funcionamento de rinhas de galo. Cinco anos depois, em 1966, o Decreto nº 58.054, de 23 de março (Brasil, 1963) promulga a Convenção para a proteção da flora, fauna e das belezas cênicas dos países da América. No ano seguinte, 1967 entra em vigor a Lei nº 5.197, de 03 de janeiro (Brasil, 1967a), que dispunha sobre a proteção à fauna e dava outras providências, revogando, inclusive, o Código de Caça de 1943 (Decreto-Lei nº 5.894, de 20 de outubro de 1943 - Brasil, 1963). Contudo, não se pode dizer que tenha sido um avanço significativo no que concerne à fauna e sua importância para o ecossistema. Posteriormente, algumas modificações foram feitas mediante acréscimos por parte das leis nº 7.653/88 (Brasil, 1998c), nº 7.679/88 (Brasil, 1988d), nº 9.111/99 (Brasil, 1995) e nº 9.985/00 (Brasil, 2000). Também em 1967 surge o Decreto nº 221/67 (Brasil, 1967b), que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Tal Decreto é, no entanto, quase totalmente revogado pela Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 (Brasil, 2009), que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, restando-lhe apenas alguns pouquíssimos artigos que ainda normatizam licenças de pesca amadora, registros de aquicultores e exercício de atividade por indústria pesqueira.

Já no ano de 1979 surge a Lei nº 6.638, conhecida por Lei da Vivissecção (Brasil, 1979). A Lei discorria sobre a ética dos procedimentos que utilizassem animais empregando o uso de anestesia, exigindo a supervisão de técnico especializado em animais que tivessem um mínimo de quinze dias no biotério, ou seja, no viveiro em que se conservam animais em condições adequadas à utilização em experimentos científicos ou produção de vacinas e soros. A prática em estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo grau, especialmente por menores de idade, e em

---

na Doutrina, por algum tempo, discussão acerca da eventual revogação deste decreto, em face do Decreto Federal 11 de 18/01/1991, que aprovou a estrutura do Ministério da Justiça revogando expressamente inúmeros decretos, dentre eles o Decreto 24.645. Ocorre, todavia, que o Decreto 24.645 foi editado em 1934, portanto em período de exceção, pelo então presidente Getúlio Vargas, equiparando-se a Lei. Evidentemente, não pode uma Lei ser revogada por instrumento que lhe é inferior, no caso um Decreto. Tal debate, todavia, parece superado uma vez que o Decreto 761 de 19/02/1993 revogou o Decreto Federal 11 de 18/01/1991, dando-se assim uma reconstituição, que é o entendimento de Dias (2000), uma das mais proeminentes defensoras dos direitos dos animais em nosso país.

estabelecimentos não cadastrados também é vedada pela Lei da Vivissecção. Pode-se afirmar que foi a primeira lei que tratou da utilização de animais para fins científicos e de estudos. Essa lei foi, contudo, revogada em 2008 pela Lei nº 11.794 (Brasil, 2008), que passou a regulamentar o inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais. Cumpre ressaltar que por seu meio foi criado o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – Concea, que tem como uma de suas principais competências formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica. Sob a égide desta lei foram ainda criadas as comissões de ética no uso de animais – Ceuas, com a finalidade de cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto na Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais; ato contínuo atribuiu as condições para criação e uso de animais para ensino e pesquisa científica.

Chegado ao início da década de 1980, e já sob os influxos mundiais de proteção ao meio ambiente, e do surgimento da ecologia, surge a Lei nº 6.938/81 (Brasil, 1981), que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, atribuindo à fauna maior significado e reconhecimento para o equilíbrio ecológico: entre os objetivos da lei ressalta-se o planejamento, a fiscalização e proteção do uso dos recursos ambientais, entendendo a fauna como um de seus componentes.

Cumpre dizer que a Lei nº 6.938/81 (Brasil, 1981), aliada à Lei da Ação Civil Pública e à Lei de Crimes Ambientais, todas amparadas constitucionalmente pelo artigo 225 da Constituição Federal, formam conjuntamente um importante instrumento na proteção ao meio ambiente, sobretudo à fauna.

Para atender a finalidades socioculturais e objetivos científicos, o Poder Público Federal é autorizado pela Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983 (Brasil, 1983), que dispõe sobre a manutenção ou autorização da instalação e do funcionamento de jardins zoológicos. Para os efeitos da lei, considera-se jardim zoológico qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública.

Em 1987 surge a Lei nº 7.643/87 (Brasil, 1987), conhecida por ser a lei dos cetáceos. O Ibama, por meio da Portaria nº 117/96 (Ibama, 1996), institui regras

relativas à prevenção do molestamento intencional de cetáceos (Baleias) encontrados em águas jurisdicionais brasileiras, de acordo com a Lei nº 7.643/87 (Brasil, 1987).

Em 1988 temos a promulgação da Constituição cidadã (Brasil, 1988a), e com ela a constituição de uma gama de direitos, e o surgimento da efetiva proteção ao meio ambiente, determinada no artigo 225. Um importante aspecto que emerge do texto constitucional, a saber, do inciso VII, do §1º do artigo 225 diz respeito ao direito de a fauna não ser tratada com crueldade, o que demonstra por si só constituir-se em vidas que precisam ser conservadas, preservadas, e na qual se encontram fragilidade e vulnerabilidade que precisam ser reconhecidas e respeitadas.

A Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 (Brasil, 1988d), dispunha sobre proibições da pesca em períodos de reprodução, contudo, está devidamente revogada pela Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 (Brasil, 2009), que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

O Decreto nº 97.633, de 10 de abril de 1989 (Brasil, 1989), que dispõe sobre o Conselho Nacional de Proteção à Fauna – CNPF, órgão consultivo e normativo de política de proteção à fauna do país, criado no artigo 36 da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967 (Brasil, 1967a) e integrado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, tem entre suas diretrizes gerais o manejo adequado da fauna.

No que concerne à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Brasil, 1998), que trata dos crimes ambientais, dispusemos subsecção para tecer os comentários pertinentes às suas particularidades.

No início do novo milênio é sancionada a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Brasil, 2000), que regulamenta o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, instituindo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, já bastante comentada nos tópicos anteriores, devido à importância da criação das Unidades de Conservação, em especial por exercerem função indispensável na defesa do equilíbrio ecológico, tendo a fauna como seu componente essencial.

Bastante questionada é a Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002 (Brasil, 2002), que trata da promoção e fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização dos eventos de rodeios. Tal lei se omite quanto às diversas situações que levam animais de rodeio a serem submetidos a dores e irritações, por meio de instrumentos que visem seus corcovos, apenas para que seu montador prove a capacidade de se manter por um tempo determinado sobre o lombo do animal, bovino ou equino. Parece-nos, portanto, um retrocesso das leis ambientais de proteção à fauna.

Voltando por instantes à seara internacional, apenas levando em conta a cronologia do surgimento das legislações que protegem a fauna, o Decreto nº 5.865/06 (Brasil, 2006) promulga o Acordo de Cooperação para a Conservação e o Uso Sustentável da Flora e da Fauna Silvestres dos Territórios Amazônicos da República Federativa do Brasil e da República do Peru, celebrado em Lima, em 25 de agosto de 2003.

Quanto à Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008 (Brasil, 2008), que regulamenta o inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais, já fizemos, anteriormente, menção a seus dispositivos principais, em especial por revogar a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979 (Brasil, 1979).

Em 2009 surge a já mencionada Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 (Brasil, 2009), referente à Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regulando-lhe as atividades, visando a sustentabilidade do uso dos recursos pesqueiros e da atividade de pesca, abrangendo a fiscalização às atividades pesqueiras, e determinando que as condutas e atividades lesivas aos recursos pesqueiros e ao meio ambiente serão punidas na forma da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Brasil, 1998).

Cumpre ainda salientar que a Lei nº 11.959/09 (Brasil, 2009) revogou dispositivos do Decreto nº 221/67 (Brasil, 1967b), que discorre acerca da proteção e de estímulos à pesca, assim como a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 (Brasil, 1988d), que dispunha sobre proibições da pesca em períodos de reprodução.

Finalmente, menciona-se a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Brasil, 2012a), o atual Código Florestal, alterada pela Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012 (Brasil, 1012b), o que para muitos representou um retrocesso na proteção animal, sobretudo o silvestre. Há uma matéria jornalística sobre o alerta dado pelos pesquisadores da Unesp, ligados ao programa Biota-Fapesp, foi feito pela agência Fapesp em junho de 2011, acerca do retrocesso na proteção animal que esta lei significava, logo depois de sua aprovação na Câmara dos Deputados, mas ela permanece em vigência.

#### **1.4 Dos cães e gatos como bem jurídico protegido em maior escala penal**

Para além da observação do que dispõe o ordenamento jurídico pátrio, e para além do que dispõe especificamente sobre cães e gatos, animais domésticos e domesticados, incluídos nominalmente na proteção jurídica atrás da Lei nº 14.064/2020 Brasil, 2020) – nos parece importante dar destaque a um aspecto que emerge do texto constitucional, a saber, do inciso VII, do §1º do artigo 225 que diz respeito ao direito da fauna *não ser tratada com crueldade*, o que demonstra, por si só, o reconhecimento da proteção jurídica da vida e da dignidade dos animais.

Os outros dois aspectos constitucionais que denotam a razão de sua proteção – práticas que coloquem em risco sua função ecológica e a possibilidade de extinção de espécies – completam todo o sentido da estrutura legislativa ambiental até aqui alcançada. Portanto, reconhecemos que discorremos até aqui, de certa forma, ainda que subliminarmente, sobre princípios que acabam por nortear e sustentar o “direito” dos animais.

Há quem diga os animais não serem sujeitos de direito. Fiorillo defende essa lição, afirmando que os animais são bens sobre os quais incide a ação da pessoa humana. Com isso, deve-se frisar que os animais não são sujeitos de direitos, porquanto a proteção do meio ambiente existe para favorecer a própria pessoa humana e somente por via reflexa para proteger as demais espécies (2022, p. 303).

No entanto, indagamos o que, enfim, emerge do disposto do artigo 32, §1º da Lei nº 9.605/98 (Brasil, 1998), quando afirma que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, fica sujeito à pena de detenção, de três meses a um ano e multa; incorrendo nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos.

Emana daí apenas um comando de não fazer? Não estaria explícito o direito de o animal ter sua integridade física respeitada? Quer dizer que se retirarmos o aspecto que beneficia o ser humano, o animal pode ser objeto de maus-tratos? Talvez alguém responda que não por proibição legal, mas essa resposta não bastaria ao questionamento que está sendo feito. Seria, então, ao menos descartável? Como se ouve todos os dias testemunhos nesse sentido?

Um cão ou gato domesticado, por exemplo, não agrega valor ecológico a ecossistemas e nem corre risco de extinção, portanto, não subtrai do homem qualquer qualidade de vida. O que podemos pensar a respeito? Acaso, então, a justificativa seria porque o animal beneficia o homem com valores afetivos?

Talvez essa discussão se estenda para além daquilo que temos possibilidade de desenvolver no transcorrer da presente pesquisa. Contudo, mister é esclarecer que as questões que permeiam a proteção dos animais vão além da discussão teórica, de um aspecto formal e com argumentos legais: há aspectos filosóficos a serem considerados (Silva, 2022).

### **1.5 Movimento filosófico e científico de ética animalista que desaguaram na legitimidade das novas incriminações dos maus tratos a animais domésticos**

Os direitos dos animais (não-humanos) na contemporaneidade desenvolvem-se à luz de fundamentos teórico-filosóficos que presidem as posturas éticas bem-estarista e abolicionista que pretendem fundar um novo paradigma histórico, no sentido de conferir a este tipo de vida animal direitos e prerrogativas antes não

atribuídas, e isso diz respeito essencialmente à uma necessária – a nosso ver – mudança de mentalidade – com relação à proteção das outras espécies animais existentes no planeta terra. Moore questiona se (2020, p. 167):

seria a natureza algo exógeno à história da humanidade, exercendo a maior parte do tempo a função de torneira (matérias primas) e ralo (poluição)? Ou será que a natureza é uma rede de vida feita por toda a atividade humana, não só composta de matérias-primas e poluição, mas também por algo além? A natureza é algo que o homem deve agir sobre ou através de?

Para que possamos compreender a complexidade dos argumentos de Moore (2020) é necessário, preliminarmente entender os seres humanos como “parte da natureza” e, a partir dessa prerrogativa, compreender que os humanos agem “através da natureza”, isto é, onde quer que estejamos ou habitarmos, estamos com a natureza e não sobre a natureza, fazemos parte dela, e ela faz parte de nossa realidade. Esse reconhecimento – fruto de um pensamento crítico, instalado nas últimas décadas – é uma espécie de ajuste de uma interpretação dualista que excluiu gradativamente os humanos como espécie da natureza para colocá-la em posição de destaque e até em superioridade na ideia de antropocentrismo, que agora, se vê em xeque. Como explica Moore (2020, p. 2),

a maioria dos humanos foi, então, colocada na categoria de “natureza”, a qual era considerada como um mundo que deveria controlado, dominado e posto para trabalhar – em prol do mundo civilizado. Parece muito abstrato, mas o mundo moderno foi realmente baseado nesta ideia de que uma parte dos humanos eram chamados de “sociedade”, mas a maioria do resto é posta noutra caixa chamada “natureza”.

Uma “ecologia-mundo”, baseada na compreensão de que a natureza cuja terminologia engloba tudo que existe, inclusive a natureza humana, como produtos (mercadorias) e ao mesmo tempo produtores (desenvolvimento) transforma tudo em mercadoria, num sistema de retroalimentação pernicioso com ciclos constantes que levará ao esgotamento ou a precarização de tudo que existe em benefícios da economia de dos lucros.



## 1.6 Análise do *leading case* impulsionador da Lei nº 14.064/2020: “Caso Sansão”

Na presente seção apresentaremos o “Caso Sansão”, que é o *leading case* que impulsiona a elaboração da Lei nº 14.064 de 29 de setembro de 2020 (Brasil, 2020), que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Brasil, 1998), para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, acrescentando o artigo 1º-A que determina que a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

O “Caso Sansão” se refere à tortura e tentativa de morte de um cão da raça pit bull, cujas duas patas traseiras foram amputadas, ocorrido no dia 8 de julho de 2020, no bairro Capim Seco, em Confins, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, em Minas Gerais, levando a uma enorme comoção nacional, mobilização da população, da mídia e das redes sociais em defesa do animal, e discutindo a questão dos maus-tratos a animais. O animal teve suas patas traseiras amputadas com o uso de uma foice, de forma brutal, após ser amarrado com arame farpado, visando sua imobilização.

O crime fora cometido por dois homens, vizinhos à empresa onde o cão ficava. Seu tutor, Gleidson Justino da Silva, de 40 anos, afirmou que o cão Sansão teria pulado o muro da firma e entrado em confronto com o cão dos suspeitos. Com o intuito de vingança, eles amordaçaram o cachorro com arame farpado e contaram as patas de Sansão com uma foice.

Foi registrado boletim de ocorrência pela Polícia Militar (PM) e um dos suspeitos foi ouvido e liberado, o outro fugiu. Sobre o fato, o tutor do animal, inconformado lamentou à época: “o agressor do Sansão, por exemplo, saiu pela porta da frente da delegacia, então é muito triste e revoltante pensar que pessoas tenham esse tipo de comportamento, façam esse tipo de crueldade com um cachorro tão dócil”, e completou lembrando que “ele torturou um animal e decepou as patas traseiras, mas pela lei do nosso país, está tranquilo, segue sua vida e vai embora. Animais têm sentimentos, sentem dor também e têm seus direitos, então estamos lutando pela aprovação”, mencionando a ausência de quaisquer punições passadas

mais de um mês do ocorrido (CNN Brasil, 2020). O Ministério Público também acompanhou o caso.

Figura 1: Manchete G1 – Caso Sansão

# Cão pitbull tem patas traseiras decepadas em Confins, na Região Metropolitana de Belo Horizonte

Tutor do animal disse que dois homens vizinhos à empresa dele são os suspeitos.

Por Alex Araújo, G1 Minas — Belo Horizonte  
08/07/2020 13h38 · Atualizado há 3 anos



Sansão sob efeito de anestesia em clínica de Vespasiano — Foto: Júlia Mara Santiago/Arquivo pessoal

Fonte: G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/07/08/cao-pitbull-tem-patas-traseiras-decepadas-em-confins-na-regiao-metropolitana-de-belo-horizonte.ghtml>, acesso em 05. Mai. 2023.

À época, contando com dois anos de idade, Sansão foi socorrido por uma médica veterinária, que, ao chegar ao local onde o cão foi torturado, pode perceber

que o animal estava em estado de hipovolemia, isso é, perda excessiva de sangue: ele iniciava estado de choque por causa da hipovolemia. A veterinária, inicialmente, fez a imobilização do cão e o levou para a clínica, para procedimento cirúrgico visando reduzir as patas. No processo de recuperação Sansão teve que passar por tratamentos ortopédicos e fisioterápicos, ganhando até uma cadeira de rodas adaptada para poder voltar a se locomover.

No deslinde da questão, o agressor de Sansão, foi multado pela Secretaria de Meio Ambiente por maus-tratos ao Sansão, mas não só, ele ainda foi multado por maus-tratos contra 13 animais, entre cães, gatos e aves, que eram de sua responsabilidade e estavam em sua casa.

Figura 2 – Manchete G1 – Agressor de Sansão é Multado

## Agressor de Sansão, cão que teve duas patas decepadas em Confin, na Grande BH, é multado

Homem foi multado pela Secretaria de Meio Ambiente por maus-tratos contra outros 13 animais. Esta multa se soma a outras duas aplicadas pela Polícia Militar do Meio Ambiente, uma delas pela agressão contra Sansão.

Por Camila Falabela, G1 Minas — Belo Horizonte  
17/07/2020 21h13 · Atualizado há 3 anos



Fonte: G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/07/17/agressor-de-sansao-cao-que-teve-duas-patas-decepadas-em-confin-na-grande-bh-e-multado.ghtml>, acesso em 03 jul. 2023.

Segundo o órgão fiscalizador, os bichos estavam abandonados, sem abrigo, alimentação e água.

Um galináceo morreu e outros 11 foram apreendidos e encaminhados aos cuidados da Sociedade Protetora de Animais (G1, 17/07/2020)<sup>5</sup>.

No curso das investigações revelou-se que também o pai do pitbull Sansão, o cão Zeus, havia sido maltratado por Júlio César Santos de Souza, em julho de 2018, e, em razão dos ferimentos, precisou ser sacrificado. Assim, restou claro a reiteração de maus-tratos por parte do agressor contra diversos animais em diversas ocasiões.

No dia 29 de setembro do mesmo ano, em Brasília, foi sancionada pelo presidente da República, Jair Bolsonaro, a Lei Federal nº 14.064/2020 (Brasil, 2020), que ficou conhecida como Lei Sansão, por majorar a pena para atos de crueldade praticados contra animais.

No curso do processo penal, o caso de Sansão foi remetido para a Justiça Comum Criminal. A decisão, tomada pelo juiz Leonardo Guimarães Moreira dos Juizados Especiais da Comarca de Pedro Leopoldo (MG), atende a pedido do Ministério Público de Minas Gerais, que considera que o caso não atende aos critérios da Lei de Juizados Especiais, devido, principalmente, à crueldade e à gravidade das agressões (CONJUR, 2020)<sup>6</sup>.

Na motivação de seu parecer, os promotores de justiça destacaram que o agressor não preenche os requisitos para a realização do acordo de não-persecução penal, bem como não atende aos critérios do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), não fazendo jus à suspensão condicional da pena, em razão da gravidade em concreto dos crimes e a crueldade com que foram praticados.

---

<sup>5</sup> G1. Agressor de Sansão, cão que teve duas patas decepadas em Confins, na Grande BH, é multado. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/07/17/agressor-de-sansao-cao-que-teve-duas-patas-decepadas-em-confins-na-grande-bh-e-multado.ghtml>, acesso em 03 jul. 2023.

<sup>6</sup> CONJUR. Agressor do cachorro Sansão será julgado em vara criminal. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-05/cachorro-sansao-justica-comum>, acesso em 20 jul. 2023.

Figura 3 – Manchete Notícias – TJMG

**Agressor do cão Sansão será julgado em vara criminal**

Magistrado de Juizado Especial determinou redistribuição da denúncia

05/10/2020 11h42 - Atualizado em 05/10/2020 15h42 Número de Visualizações: 1968





Reprodução página da web

*Agressão ao cão Sansão motivou manifestações de apoio a lei mais severa por atos cruéis a animais*

Fonte: TJMG. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/agressor-do-cao-sansao-sera-julgado-por-uma-vara-criminal-8A80BCE67470D8F10174F96AD69F5238.htm>, acesso em 12 jul. 2023.

Na decisão, o juiz ressaltou que é "fixada a competência da Justiça Comum quando a soma das penas máximas cominadas aos crimes de menor potencial ofensivo ultrapassa dois anos". A "lei Sansão" passou a prever que, em caso de maus-tratos contra gatos ou cães, a pena será de dois a cinco anos de reclusão, multa e proibição da guarda. Antes da mudança, a pena era de três meses a um ano de reclusão, além de multa (CONJUR, 2020. s/p.)<sup>7</sup>.

<sup>7</sup> CONJUR. Agressor do cachorro Sansão será julgado em vara criminal. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-05/cachorro-sansao-justica-comum>, acesso em 20 jul. 2023.

E ainda afirma o magistrado:

Há forte fundamento para fixar a competência ao Juizado Especial Criminal neste caso na medida em que, mesmo procedendo-se com a soma das penas máximas, os crimes, isoladamente, permanecem como de menor potencial ofensivo. Ou seja, a aplicação do concurso material, que somente será realizada na sentença, por ocasião da dosimetria da pena, após esgotada a instrução probatória, não altera a natureza jurídica dos crimes em julgamento", detalhou o magistrado (TJMG, 2020, s/p.)<sup>8</sup>

O magistrado destacou ainda que os animais são considerados como seres sencientes: o cachorro Sansão é um sujeito de Direito e deve ter acesso à Justiça e os direitos fundamentais<sup>9</sup>.

Já desde 2019 há uma discussão na qual os animais deixam de ser considerados objetos e passam a ter natureza jurídica *sui generis*, como sujeitos de direitos despersonalizados, o PLC 27/2018 (Brasil, 2018) foi aprovado no Senado após uma consulta pública em que a proposição recebeu aprovação de mais de 24 mil pessoas, e ainda segue em tramitação na Câmara dos Deputados. Esse projeto vem ao encontro de outro que tramita desde 2013, o PL 6.054/2019 (Brasil, 2019) que reconhece nos animais a condição de seres sencientes – ou seja, que têm sentimentos – e altera o Código Civil para que não sejam mais considerados bens semoventes. Essa proposta teve início na Câmara dos Deputados e foi aprovada com alterações no Senado, e por isso retornou à primeira casa para nova análise.

---

<sup>8</sup> TJMG. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/agressor-do-cao-sansao-sera-julgado-por-uma-vara-criminal-8A80BCE67470D8F10174F96AD69F5238.htm>, acesso em 12 jul. 2023.

<sup>9</sup> Na fundamentação de sua decisão, o magistrado deu ênfase à Declaração de Cambridge de 2012 – um manifesto assinado por 26 neurocientistas que afirmaram não ser mais possível dizer que os animais não são seres sencientes. “Tal declaração, somada ao princípio da dignidade animal, veio redimensionar o status jurídico dos animais não humanos, de coisas para sujeitos, impondo ao poder público e à coletividade comportamentos que respeitem esse novo status, seja agindo para proteger, seja abstendo-se de maltratar ou praticar contra eles atos de crueldade”, disse. Nesses termos caminha a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça: “Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como seres sencientes - dotados de sensibilidade, sentido as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado” (RESP nº 1.944.228-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/10/2022); “. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade” (RESP nº 1.713.167-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/06/2018).

Nesses moldes há movimentação legiferante, com a edição do Projeto de Lei 179/2023 (Brasil, 2023) - *reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências* - visando garantir diversos direitos aos animais da fauna especial, sendo eles: (i) à vida, como direito inviolável, e à proteção contra a eutanásia ilegal e arbitrária; (ii) à alimentação e à dessedentações adequadas; (iii) a um abrigo adequado, salubre e higiênico, capaz de protegê-lo da chuva, do vento, do frio, do sol e do calor, com acesso a espaço suficiente para que possa exercer seu comportamento natural; (iv) à saúde, inclusive pelo acompanhamento médico-veterinário periódico e preventivo e pelo tratamento curativo imediato em caso de doença, de ferimento, de maus-tratos ou de danos psicológicos; (v) à limitação de jornada de trabalho, ao repouso reparador e à inatividade por tempo de serviço, economicamente sustentada, para os animais submetidos a trabalho; (vi) à destinação digna, respeitosa e adequada de seus restos mortais; (vii) ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; (viii) **ao acesso à justiça, para prevenção e/ou reparação dos danos materiais, existenciais e morais, aos seus direitos individuais e coletivos.**

Importante ressaltar que esse, contudo, não é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que tem afastado o Enunciado 120 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - Fonaje em reiterados julgamentos, em razão deste não possuir força normativa, fixando a competência da Justiça Comum quando a soma das penas máximas cominadas aos crimes de menor potencial ofensivo ultrapassa 2 anos (TJMG, 2020).

## CAPÍTULO 2 – ATUAÇÃO DO DIREITO PENAL AMBIENTAL NA TUTELA DA FAUNA DOMÉSTICA

Chegará o tempo em que o homem conhecerá o íntimo de um animal e nesse dia todo crime contra um animal será um crime contra a humanidade.

Leonardo da Vinci

Em notas introdutórias ao presente capítulo, colaciona-se importante apontamento trazido à baila por Trennepohl (2020, p. 260) que afirma que a Lei dos Crimes Ambientais “inaugura um novo ramo do Direito Penal e/ou do Direito Ambiental, em razão do tratamento legislativo sistemático que se buscou com a penalização dos crimes contra o meio ambiente”. O autor assevera que “a aplicação desencontrada de multas e punições contra os atentados ao meio ambiente encontrou consolidação na nova lei, pelo fato de reunir, num mesmo diploma, crimes contra a fauna, a flora, a prática de poluições”, ressaltando que “até mesmo infrações contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, fatos estes que residiam esparsos em diversos textos de lei” foram contemplados.

A referida necessidade de tutela específica, em especial quanto à fauna, é observada nas palavras de Silva (2012, p. 48) que afirma que:

[...] não se pode negar a existência de direitos para os animais, reconhecendo-os apenas para os seres humanos, uma vez que os direitos existem para todos [...] os animais têm direito à liberdade, para uma vida natural, e que reconhecer direitos a estes seres não é apenas de ter simpatia ou compaixão com eles, mas sim lutar pelo reconhecimento de direitos básicos para todos.

Não se há olvidar que, hodiernamente, grande parcela dos domicílios brasileiros possui, dentro da estrutura familiar, ao menos, um exemplar de cão ou gato<sup>10</sup>. Fauna especial que requer primazia no cuidado – ações e omissões -, pois

---

<sup>10</sup> Segundo dados estatísticos do Instituto Pet Brasil (IPB), em estudo realizado em 2022, visando acompanhar o crescimento de animais de estimação no Brasil comparado ao exercício anterior (2021), apontou que “(...) o Brasil encerrou 2021 com 149,6 milhões de animais de estimação, um aumento de 3,7% sobre os 144,3 milhões do ano anterior. Os cães lideram o ranking, com 58,1 milhões de indivíduos. As aves canoras vêm em segundo, com 41 milhões. Os gatos figuram em terceiro lugar, com 27,1 milhões, seguidos de perto pelos peixes (20,8 milhões). E depois vêm os pequenos répteis e mamíferos (2,5 milhões)”. Disponível em: <https://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/amor-pelos-animais-impulsiona-os-negocios-2-2/>. Acesso em 1 ago. 2023.



estão em severa situação de vulnerabilidade e dependem integralmente dos seres humanos que os guardam.

Desse modo, o direito penal atua para que a relação entre humano e animal doméstico (cão e gato) não se torne disfuncional, ocasionando estado de sofrimento e, assim, aquilo que deveria ser uma relação saudável e benéfica às espécies, subsumir-se à figura dos maus-tratos, tipificada como ilícito penal na Lei dos Crimes Ambientais.

A título de definição de maus tratos, foi editada a Resolução 1.236/18 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV, 2018), definindo tais condutas como qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais.

Como se percebe, as práticas de maus-tratos não se restringem a atos intencionais, melhor dizendo, a falta de habilidade, a falta de conhecimento de boas práticas com animais e a negligência, de igual modo, podem configurar maus-tratos.

Conforme Putêncio (2021, p. 3-5) os maus tratos aos animais caracterizam-se por toda ação que fira a dignidade moral ou física, bem como em cenário de limitações de sua liberdade. Custódio (1997, apud Dias, 2000, p. 156 e 157), por sua vez, define crueldade como:

[...] toda ação ou omissão dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra do boi ou similares), abates atroztes, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atroztes sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal.

---

Tema atual em nossa sociedade a corriqueira publicização de atos cruéis contra animais, enredo que ganha espaço em nossa comunidade nacional, a qual clama por atuação positiva do Estado, visando que os cidadãos respeitem a fauna especial.

Eventual antagonismo ao recrudescimento dos preceitos secundários não encontra guarida junto à população<sup>11</sup>. Isso porque, os grandes meios de comunicação impulsionam, em larga escala, enérgica atuação legiferante. Os legisladores, pressionados, elaboraram proposições altamente punitivistas, e por vezes, alheias à sincronicidade do processo penal, visando transmitir ao seio social suposto aprimoramento do sistema de justiça criminal, traduzido em rigor no estabelecimento de preceitos secundários mais rigorosos. Conforme adverte Garland (1999, p. 74):

O atrativo fundamental da resposta punitiva consiste em que ela pode ser apresentada como uma intervenção autoritária para tratar de um problema grave, gerador de angústia. Uma tal ação dá a ilusão de que 'se está fazendo algo', aqui e agora, de forma rápida e eficiente. Nenhuma necessidade de cooperação, de negociação ou mesmo de saber se isto funciona ou não.

Diante disso podemos questionar: tal cenário contemporâneo estaria a caracterizar o recrudescimento penal simbólico no campo político?

Sobre o tema do direito penal simbólico Santoro Filho (2002) traz interessante conceituação, afirmando se tratar de:

[...] uma onda propagandística dirigida especialmente às massas populares, por aqueles que, preocupados em desviar a atenção dos graves problemas sociais e econômicos, tentam encobrir que estes fenômenos desgastantes do tecido social são evidentemente entre outros os principais fatores que desencadeiam o aumento, não tão desenfreado e incontrolável quanto alarmeiam da criminalidade.

---

<sup>11</sup> Conforme ensina Alberto Silva Franco (2007, p. 72): "como a comunicação de massa alcançou o maior grau de globalização, o discurso do atual autoritarismo norte-americano é o mais difundido do mundo. Seu simplismo popularesco (*völkisch*) é imitado em todo o planeta por comunicadores ávidos de *rating*, embora tenha maior êxito na América Latina, dada a sua precariedade institucional. A difusão mundial desse discurso é favorecida pela brevidade e pelo impacto emocional do estilo vindicativo, que se encaixa perfeitamente na lógica discursiva da televisão, dado o alto custo de operação e a escassa disposição dos espectadores a todo e qualquer estorço pensante".

Em crítica ao sistema midiático e seus reflexos na área criminal, Sanches Prazeres (2015) aponta que o direito penal simbólico reúne as diretivas penais oriundas na insurgência da opinião pública, ocasionadas por crimes violentos com enorme impacto e cobertura na mídia. Desse modo, visando mascarar causas históricas, sociais e políticas da criminalidade, o legislador elabora, com velocidade ímpar, leis penais mais rígidas, buscando transmitir segurança social.

Relevante as ponderações de Talon (2018) ao asseverar que leis desnecessárias, rígidas e com penas desproporcionais são alguns dos resultados do direito penal simbólico, que reflete uma expressão contraditória: se o Direito Penal somente deveria ser utilizado quando realmente fosse necessário, a sua forma simbólica (ineficaz e com o desiderato preponderante de satisfazer a população) não seria, tecnicamente, Direito Penal. Portanto, não se trataria de uma intervenção legítima do Estado.

Em artigo científico publicado no IBCCRIM (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais), Callegari e Wermuth (2014 s/p.) asseveraram que: “grande parte das intervenções penais punitivas da contemporaneidade, antes de buscar responder ao problema da criminalidade em lei, presta-se precipuamente a diminuir inquietações populares diante da insegurança”.

De fato, não se apresenta como orgânico ao sistema jurídico nacional que o Direito Penal, *ultima ratio*, seja manejado para tutelar bem jurídico de menor relevância ou, em hipótese mais extrema, proteger ilusório bem jurídico, como exemplo a moralidade pública. Hassemer *apud* Costa e Costa Jr (2013) critica diretamente a presença penal na esfera ambiental, pois este primeiro atuaria de forma simbólica, desobrigando os poderes públicos de pensarem em uma política de proteção ao meio ambiente realmente eficaz.

De outro lado, Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas (2000, p. 30) assinalam para necessidade de maior inserção do campo penal na tutela ambiental:

A luta na defesa do meio ambiente em encontrado no Direito Penal um de seus mais significativos instrumentos. Muitas são as hipóteses em que as sanções administrativas ou civis não se mostram suficientes para a repressão das agressões contra o meio ambiente. O estigma de um processo penal gera efeitos que as demais formas de repressão não alcançam” (original sem destaque).

Outro relevante ponto de indagação doutrinária está na provocação de Sirvinkas (2014, p. 139) sobre a discrepância e ausência de sincronicidade entre as leis penais, crítica à luz da legislação anterior ao recrudescimento incrementado em 2020:

É mais grave maltratar animais do que maltratar seres humanos: essa pena é mais grave do que a prevista no art. 136 do CP (maus-tratos). Deve-se evitar esse tipo de atitude. Tal dispositivo se encontra totalmente dissociada do sistema penal existente, afastando-se da boa técnica legislativa.

Malgrado posicionamento doutrinário em sentido diverso, não parece razoável a mitigação normativa penal sobre a tutela da fauna brasileira. O que se faz necessário é que os animais passem a ser tratados com dignidade e respeito, gerando assim, uma proteção efetiva dentro do ordenamento jurídico.

## **2.1 Confronto analítico do tipo penal com as modificações inseridas na Lei nº 14.064/2020**

Conforme se destacou na apresentação do *leading case* (o caso Sansão), a comoção social envolta ao triste fato noticiado, impulsionou o Deputado Federal Fred Costa a submeter ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1095/2019 (Brasil, 2019) que apresentava como mote central o recrudescimento do preceito secundário destinado à tutela da fauna, mais especificamente ao editar os §§ 1º-A e 2º-A, no art. 34 da Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998 (Brasil, 1998).

Como justificativa ao projeto de lei, o referido Deputado consignou:

Este Projeto de Lei **tem como objetivo aumentar a pena para aqueles que praticarem maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos**; além de instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática desse tipo de crime.

Recentemente, a forma brutal como um cachorro foi morto dentro de um supermercado Carrefour, em Osasco, São Paulo, chocou o País. O animal foi espancado e envenenado por um segurança do local, no dia 28 de novembro passado, e acabou não resistindo aos ferimentos.

Internautas, ativistas pelos direitos dos animais, celebridades e políticos se manifestaram publicamente contra o bárbaro crime. **Uma mobilização fez com que cerca de um milhão e meio de pessoas assinassem uma petição exigindo a punição do funcionário.**

Comumente vemos crimes desse tipo serem cometidos. Não raro, a utilização desses animais possui características de crueldade, exigindo grande esforço

físico, que os leva à exposição de doenças, lesões e diminuição da qualidade de vida.

No entanto, atualmente, o abandono e maus tratos a animais são considerados pela legislação vigente como crimes de menor potencial ofensivo, com pena de detenção de três meses a um ano.

E prossegue o Deputado Federal Fred na justificativa do PL proposto, ponderando que “os animais não possuem meios de se defender, não são capazes de procurar os seus direitos”, e então aponta que a única maneira para que tais crimes sejam evitados é o “empenho da sociedade, que não deve aceitar tamanha barbaridade, exigindo que as regras que visam reprimir esses crimes sejam cada vez mais rigorosas”, exigindo-se assim que estabelecimentos comerciais e rurais que permitam a ocorrência de tais fatos sejam devidamente apenados, na medida da gravidade do delito praticado (BRASIL, 2019, Exposição de motivos grifos nossos).

Daí é possível extrair-se a *mens legislatoris*, qual seja, (i) fixar pena-base capaz de afastar a incidência de benefícios despenalizadores inseridos na legislação processual penal; (ii) substituir a modalidade de pena de detenção por reclusão e, assim, viabilizar imposição de regime inicial fechado à luz do Código Penal e das circunstâncias concretas do crime; (iii) trazer um destaque ao clamor social, que buscava efetiva resposta do Estado aos crimes perpetrados contra animais; (iv) inserir no bojo coletivo a mensagem de que os injustos penais contra animais seriam punidos a rigor.

Durante o trâmite constitucional destinado à proposição de lei ordinária, a Comissão de Meio Ambiente (CMA) apresentou parecer favorável, porquanto:

O PL nº 1095, de 2019, é meritório, sobretudo porque atende ao mandamento constitucional de vedação à crueldade contra animais. A Lei de Crimes Ambientais, festejada em sua publicação, auferiu uniformidade e centralidade às infrações ambientais, penais e administrativas. Em notória valoração jurídica ao bem-estar animal, o art. 32 tipifica o crime de maus tratos, com a vedação expressa de qualquer tipo de prática que promova a crueldade a animais.

Em que pese a proibição legal, **divulgam-se nas redes sociais e na mídia nacional o aumento da frequência de delitos graves envolvendo atos de abuso e maus-tratos especificamente contra cães e gatos, o que gera um clamor social para que a legislação seja alterada.** Espancamentos, abandono de animais domésticos sem oferta de água ou comida, filmagens de atos cruéis para diversão de seus atores, submissão de animais a condições degradantes em criadouros ilegais em busca de maior lucratividade do negócio são apenas exemplos de uma infinidade de casos violentos perpetrados por pessoas físicas e jurídicas.

Estudos acadêmicos e estatísticos ressaltam, inclusive, a correlação entre maus-tratos aos animais domésticos – **em sua maioria cães e gatos** – e

violência doméstica. A crueldade animal está conectada a outros atos de violência, o que torna os maus-tratos aos animais de estimação um indicativo de abuso familiar, com a demanda de serem devidamente evidenciados e reconhecidos, para que a saúde e a segurança social sejam asseguradas na sociedade.

Impera, todavia, a **sensação de impunidade em razão da pena máxima para tal crime ser de um ano, com a consequente aplicação do instituto da suspensão condicional do processo**. Ao aumentar as penas, a proposição desestimula violações aos direitos dos animais, para que a crueldade contra esses seres vivos deixe de ser considerada banal ou corriqueira.

O projeto também acrescenta a **proibição de guarda como uma medida punitiva**, com a vedação de o autor do crime se tornar o fiel depositário do animal submetido ao ato cruel ou vir a ser o detentor de outros animais com a reiteração de seus atos delitivos. Nesse sentido, a proposição pode contribuir para acabar com um dos maiores problemas hoje observados, que é a possibilidade de o criminoso praticar continuamente atos de crueldade com a aquisição e guarda de novos animais de estimação (BRASIL, 2019, Parecer da Comissão de Meio Ambiente - CMA).

Diferente não ocorreu no parecer do Plenário do Senado Federal, sob a relatoria do Senador Fabiano Contarato, o qual destacou a importância da pena acessória de proibição de guarda reconhecendo o mérito da proposição uma vez que ela “aprimora a legislação punitiva ambiental para majorar a pena do crime de maus-tratos a algumas espécies animais”, especificamente “quando se tratar de cão ou gato, sendo essas espécies domésticas as mais vulneráveis a práticas abusivas por parte daqueles que possuem a guarda do animal”. Explicitando a motivação, ele ressalta que o aumento significativo de denúncias e relatos de casos cruéis (cada vez mais comuns) causam repulsa, indignação e a sensação de impunidade na população. E explica:

Casos brutais praticados por seres humanos contra cães e gatos indefesos são notícia corriqueira em nossos meios de comunicação. Práticas de tortura e a omissão nos cuidados em prover alimento e água são frequentemente reportadas, além de ações de vingança contra o proprietário do animal, interesses econômicos ou atos de pura maldade do próprio dono.

[...]

Impera, todavia, a sensação de impunidade em razão da pena máxima para tal crime ser de um ano apenas, com a consequente aplicação do instituto da suspensão condicional do processo. Ao aumentar as penas, entendemos que a proposição desestimula violações aos direitos dos animais, para que a crueldade contra esses seres vivos deixe de ser considerada banal ou corriqueira.

O projeto traz outra inovação importante no combate à crueldade contra animais ao acrescentar a proibição de guarda como uma medida punitiva, com a vedação de o autor do crime se tornar o fiel depositário do animal submetido ao ato cruel ou vir a ser o detentor de outros animais com a reiteração de seus atos delitivos. Nesse sentido, a proposição pode contribuir

para acabar com um dos maiores problemas hoje observados, que é a possibilidade de o criminoso praticar continuamente atos de crueldade com a aquisição e guarda de novos animais de estimação (BRASIL, Relatoria do Senador Fabiano Contarato, 2019).

Também escorando-se no que determina a Constituição Federal sobre nosso direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a proteção e a defesa dos animais, bem como a vedação à crueldade (todos previstos no Art. 225 e VII do § 1º da CF/88), ele reconhece o estabelecimento de uma incumbência do Poder Público: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade. Isso seria um reconhecimento do valor inerente a formas de vida não humanas, com a garantia, ao animal, do direito de não ser submetido a ações cruéis em uma dimensão jurídica protetora de sua vida e dignidade por parte da ordem constitucional.

O senador reconhece ainda importante fato: o Supremo Tribunal Federal, nesse sentido, acumula precedentes sobre a proibição de práticas cruéis a animais, posicionamento que veremos em maior detalhe no item 2.6 a seguir.

Como se destaca, as Comissões Parlamentares corroboraram sobre a premência da edição legislativa, em especial pelo expressivo crescimento dos episódios de maus tratos a cães e gatos, com cobertura midiática e extrema angústia social. É certo que o projeto de lei teve substancial mitigação quando suprimido do texto original a proteção integral da fauna brasileira (animais nativos, exóticos e animais silvestres). Sob esse aspecto, conforme Silva (2022, p. 33):

A perda deu-se não somente no que diz respeito à restrição dos animais abarcados pela majoração de pena, também havendo prejuízo para a causa animal em razão de haver sido suprimido dispositivo que estabelecia pena aos estabelecimentos comerciais ou rurais que concorressem para a prática de crime de maus tratos a animais.

Não obstante a significativa redução do espectro normativo, o Congresso Nacional recebeu, em 29 de setembro de 2020, mensagem do Presidente da República comunicando a sanção do projeto de lei, com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A: "Art. 32

.....  
**§ 1º - A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.....**

.. "

(NR) Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tal ação legisferante evidencia a proposição filosófica de Singer (2004, p. 19) ao afirmar que “todos os animais são iguais... ou por que razão o princípio ético sobre o qual assenta a igualdade humana nos obriga a ter igual consideração para com os animais”. Nesses moldes, a redação original do art. 32 da Lei nº 9.605/98 (Brasil, 1998) previa uma pena privativa de liberdade de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa.

Já com a redação em estudo, o preceito secundário foi recrudescido para pena privativa de liberdade de reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos e multa. Ganhando, ainda, nova pena acessória, qual seja, a proibição de guarda. Como se não bastasse, em hipótese de morte do animal, incidirá majorante com parâmetro dosimétrico de aumento de 1/6 a 1/3. Na Tabela 1 apresenta-se as o texto normativo original, sequenciado da alteração legislação.

**Tabela 1.** Recrudescimento de pena no art. 32 com a Lei nº 14.064/2020.

Art. 32 da Lei 9.605 de 1998	Lei nº 14.064 de 29 de setembro de 2020
Art. 32. Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:	Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa	Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A: Art. 32 [...] § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

**Fonte:** Autoria própria, 2023.

Portanto, expressivo o reflexo no direito material e processual penal com o advento da Lei nº 14.064/2020 (Brasil, 2020).



Observemos agora aspectos concernentes à incidência dessa inovação legislativa.

## **2.2 Incidência das medidas despenalizadoras e reflexos processuais**

Não se pode fechar os olhos à crise vivenciada pelo Direito Penal, caracterizada pela indagação de sua eficácia por um significativo número de teóricos, tornando imperativa a busca por soluções alternativas à pena de prisão.

Nessa conjunção, com vênias às teorias abolicionistas e minimalistas, surgem correntes mais moderadas, que pugnam pela despenalização como possível resposta aos sintomas da crise, de sorte a reforçar a legitimação do Direito Penal como sistema protetor de bens jurídicos, ao tempo em que reduz a possibilidade de sua aplicação a condutas menos lesivas a tais bens.

Tal movimento ganhou corpo no ordenamento jurídico nacional após a Constituição de 1988 e, sobretudo, com a edição da Lei nº 9.099/95 (Brasil, 1995), que, além de criar os Juizados Especiais Criminais, instituiu e disciplinou em nosso Direito as medidas despenalizadoras.

Mais especificamente aos crimes ambientais, a adoção de medidas relacionadas à reparação e à prevenção do dano, reveste-se de maior importância, tendo em vista ser o afastamento da lesão – e não propriamente a punição do agente que a prática - o ponto nevrálgico da tutela do bem jurídico meio ambiente.

Segundo Hassemer (2005, p. 364), em defesa do não sobrecarregamento do Direito Penal com o fardo da modernidade, asseverou:

a orientação pelas consequências, a funcionalidade do sistema, a flexibilidade e a capacidade de adaptação às crescentes e variáveis experiências de ameaça são modelos fundamentais desta espécie de 'modernização' do Direito Penal. Deve-se ter em vista que a vinculação do Direito Penal aos princípios e a vinculação do juiz criminal à lei constituem garantias diante dos instrumentos rigorosos do Direito Penal, com as quais contam, em especial medida, as sociedades complexas.

Tal movimento uniforme global é denominado de crise do Direito Penal, decorrente a desenfreada utilização do sistema punitivo de maneira desmedida,

aplicado na tutela de bens jurídicos de contestável pertinência social e de diminuta efetividade do sistema prisional.

As teorias que refletem tal proposição impõe enérgica redução – ou eliminação da carga penal – incidente sobre comportamentos humanos que exigem solução jurisdicional alheia ao Direito Penal, comprovadamente ineficaz na missão de proteção de alguns bens jurídicos.

Em síntese, o resguardo punitivo penal deve incidir apenas e tão somente quando os demais sistemas sancionatórios se revelarem insuficientes, ou quando o próprio controle social espontâneo falhar.

Descriminalização e despenalização, são medidas que devem ser adotadas com apurado critério, bem como a seleção de bens jurídicos a serem tutelados pelo Direito Penal deve ser objeto de análise criteriosa. Ainda, a escolha daqueles que, atualmente a ele sujeitos, deverão ser objeto de abolição ou relativização da carga penal, merece ser feita de sorte a preservar a adequada tutela jurídica dos relevantes valores sociais ínsitos a tais bens.

Como primeiro marco legislativo destinado à despenalização do sistema de justiça criminal temos a edição do Código Penal de 1984, o qual instituiu a modalidade de penas restritivas de direitos (art. 44) e da suspensão condicional da pena (art. 77), institutos penais que visam alternativas ao cárcere imediato às condutas de menor impacto social.

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) estabeleceu, como marco histórico, a criação dos Juizados Especiais Criminais<sup>12</sup>, com definição de competência para analisar e julgar infrações penais de menor potencial ofensivo, o que, admite em tais hipóteses, a transação penal.

O mandamento constitucional foi regulamentado com a Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais – Brasil, 1995), a qual estabeleceu o conceito legal de

---

<sup>12</sup> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

infrações de menor potencial ofensivo, dando tratamento processual simplificado a tais infrações.

Nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/95: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa” (BRASIL, 1995).

Destarte, como primeiro impacto processual oriundo do recrudescimento do preceito secundário imposto pela Lei nº 14.064/20 (Brasil, 2020) está na vedação legal de elaboração de Termo Circunstanciado<sup>13</sup>. Imperativo, portanto, a instauração de Inquérito Policial, com determinação de *exame de corpo de delito* no animal vitimado, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, preferencialmente elaborado por Médico Veterinário, com especialização em Medicina Veterinária Legal, nos termos do artigo 159, do mesmo diploma legal.

Outro fator de extrema relevância está na possibilidade da prisão em flagrante, após audiência de custódia, ser convertida em prisão preventiva, haja vista ser a pena máxima do crime do art. 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/98 (Brasil, 1998), agora, superior a 04 (anos), conforme prescreve o art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal.

Ainda, quando o ilícito agir foi perpetrado contra cães e gatos não se há falar em arbitramento de fiança por Delegado de Polícia, mas somente por Autoridade Judicial, conforme prescreve o art. 322 do Código de Processo Penal.

---

<sup>13</sup> “O termo circunstanciado é a narrativa elaborada pela autoridade policial, em que, sem a necessidade de elaboração de termos de declarações ou mesmo de realização do tradicional interrogatório minudenciado no CPP, são registradas *sponte propria* os elementos de informação sobre o crime de menor potencial ofensivo tenha chegado ao seu conhecimento. É dizer: em lugar do conjunto de termos de declarações prestadas diante de si e de escrivão, a autoridade policial simplesmente narra de per si o que lhe chegou ao conhecimento, sem a necessidade de transcrição ou escritura formalizada. O termo circunstanciado prestigia, a um só tempo, a narrativa oriunda da oitiva realizada pela autoridade, bem assim otimiza o trabalho policial, que dispensa a vetusta função do escrivão e a excessiva “cartorialização” da atividade investigativa. Admite-se como termo circunstanciado até mesmo o minudenciamento do histórico lançado no boletim ou registro de ocorrência” (Cunha, Pinto, Souza, 2020).

O rito processual passa a ser o comum ordinário, nos moldes do art. 394, § 1º, inc. I, do Código de Processo Penal, o que afasta a possibilidade de transação penal, esculpida no art. 76 da Lei nº 9.099/95 (Brasil, 1995).

Ainda, não se admite a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (Brasil, 1995), porquanto a pena *mínima* cominada ao tipo penal incriminador – ainda que em sua figura simples - é superior a 01 (um) ano.

Tais consequências, não se há olvidar, viabilizam o regular desenvolvimento da ação penal, trazendo ao acusado justa reprovação ao ilícito perpetrado.

Por fim, extrai-se a possibilidade de cumprimento inicial da pena no regime fechado. Neste ponto tecemos algumas considerações.

Para determinar a pena privativa de liberdade, dentro da primeira fase dosimétrica, o juiz leva em consideração as circunstâncias judiciais delineadas no artigo 59 do Código Penal, tais como culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do delito, além do comportamento da vítima.

O juiz determina, na sentença, o regime em que o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, variando conforme a quantidade de anos de prisão estabelecida na condenação, conforme previsto no artigo 33 do Código Penal.

De um lado, a pena de detenção é imposta em casos de condenações menos graves e não permite o início do cumprimento no regime fechado. No pior cenário condenatório possível, a prisão é executada em regime semiaberto, em locais menos restritivos, tais como colônias agrícolas, industriais ou similares, ou no regime aberto, em casas de albergado ou em estabelecimentos apropriados.

De outro lado, a pena de reclusão é reservada para infrações mais graves, e o modo de cumprimento pode variar entre regime fechado, semiaberto ou aberto.

No contexto do direito penal, a pena refere-se à punição imposta a um indivíduo que foi considerado culpado de cometer um crime. Para o autor Guilherme Nucci, a pena “trata-se da sanção imposta pelo Estado, valendo-se do devido processo legal, ao autor da infração penal, como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes” (NUCCI, 2011, p. 59).

De acordo com o artigo 33 do Código Penal é possível três formas de regimes de penas, sendo eles o regime fechado, semiaberto e aberto.

O regime aberto estabelecido aos réus condenados a até quatro anos de prisão, desde que não sejam reincidentes. Neste regime, a pena pode ser cumprida em casa de albergado ou, na falta desta, em uma instalação apropriada. Contudo, é frequente que a pena seja executada na própria residência do condenado. Ainda, o regime aberto é permitido ao condenado deixar o local durante o dia, sendo obrigatório o retorno à noite, tendo suas regras no artigo 36 do Código Penal.

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1940).

Já o regime semiaberto é para aqueles condenados que recebem uma pena de 4 a 8 anos de prisão, sem reincidência, e iniciarão o cumprimento de sua sentença em regime semiaberto. No entanto, se o réu for reincidente e condenado ao mesmo período de prisão, ele começará a cumprir a pena em regime fechado.

As pessoas em regime semiaberto são designadas para colônias agrícolas ou instalações similares. Dentro da própria unidade prisional, os condenados estão sujeitos a atividades comuns durante o dia. A cada três dias de trabalho, um dia é deduzido da pena que precisam cumprir. O regime semiaberto está previsto no Art. 35 do Código Penal, conforme demonstrado abaixo:

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Brasil, 1940).

No entanto, o regime fechado é o mais restritivo entre os regimes de cumprimento de pena. Isso significa que os indivíduos condenados a esse regime devem cumprir sua pena em estabelecimentos prisionais de segurança máxima ou média.

Os reclusos são alojados em uma penitenciária e estão restritos a permanecer dentro dela, pois estão sob regime de contenção de liberdade. Em diversas instituições penitenciárias, os detentos são submetidos a um cronograma diário que inclui períodos de trabalho e de atividades ao ar livre.

O regime prisional fechado está previsto no artigo 34 do Código Penal, como evidenciado a seguir:

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Brasil, 1940).

Assim, conforme mencionado pelo autor Guilherme Nucci:

O regime fechado caracteriza-se pelo cumprimento da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média (art. 33, § 1º, a, CP), destinando-se à pena de reclusão. Estabelece a lei que as penas fixadas em montante acima de oito anos devem ser iniciadas em regime fechado (art. 33, § 2º, a). Nada impede do magistrado, no entanto, de fixar a condenados por penas inferiores, igualmente, o mesmo regime fechado inicial, desde que seja respeitado o processo de individualização (art. 33, § 3º) (Nucci, 2011, p. 240).

No caso dos maus-tratos a animais, a sanção estipulada no artigo 32, § 1º-A da Lei 14.064/20 (Brasil, 2020) é uma pena de prisão que varia de 2 a 5 anos, o que eleva a gravidade do delito. Com o resultado, o infrator pode enfrentar diversas consequências, incluindo a possibilidade de ser preso em flagrante delito, a impossibilidade de pagamento de fiança, a probabilidade de cumprir a pena em regime fechado inicialmente, ter seu registro criminal afetado e a exclusão da alternativa de transação ou da suspensão do processo.

Colacionamos, neste tópico, precedente do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo no qual se impôs regime inicial fechado a réu condenado por maus tratos de animais domésticos à luz da nova legislação:

Ementa “Apelação – Maus-tratos a animais - Recurso da defesa pela absolvição - Impossibilidade – Materialidade e autoria demonstradas – Consistentes depoimentos das testemunhas. Fotografias dos animais maltratados e do local inapropriado. Dolo evidenciado - Dosimetria mantida – Regime inicial fechado – Réu portador de maus antecedentes e reincidência – Recurso desprovido (TJSP. APL nº 1500174-32.2022.8.26.0270. Relator Des. Bittencourt Rodrigues. 13ª Câmara de Direito Criminal. Publicado em 01/03/2023. Registro: 2023.0000149309).

Em breve contexto narrativo, em 20 de novembro de 2022, dois indivíduos foram condenados, cada qual, a cumprir pena de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de prisão em regime fechado, devido a acusação de cometerem maus-tratos contra 138 cães, conforme nota do Ministério Público.

Após denúncia oferecida pelo promotor de Justiça Luiz Alberto Segalla Bevilacqua, um homem e uma mulher foram sentenciados neste domingo (20/11) por crimes de maus-tratos contra animais praticados em um canil irregular situado em Limeira. Eles receberam pena de 9 anos e 6 meses de prisão em regime inicial fechado cada um, ficando ainda obrigados ao pagamento de multa. Ao todo, foram vítimas 131 cães da raça spitz alemão (lulu-da-pomerânia), um pastor belga, dois cachorros lhasa apso e quatro gatos da raça persa (Ministério Público do Estado de São Paulo) (MPSP, 2022).

Portanto, se tais indivíduos fossem condenados sob a égide da legislação anterior seriam apenados no regime inicial semiaberto. Contudo, a alteração introduzida pela Lei nº 14.064/2020 (Brasil, 2020) possibilita a aplicação do regime de cumprimento de pena inicial fechado, como no caso em análise.

Ao estabelecer penas mais rigorosas para esse tipo de crime, o legislador reconhece a gravidade dos maus-tratos aos animais e busca dissuadir condutas prejudiciais.

À mingua de outras barreiras ao regular andamento do processo penal, escapou aos limites do preceito secundário – critério quantitativo - a possibilidade de realização de acordo de não persecução penal, o que, em tese, frustraria aos anseios sociais.

### 2.3 Análise da incidência de Acordo de Não Persecução Penal

O pacto de não persecução penal foi formalmente implementado no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Brasil, 2019), em substituição ao artigo 18 da resolução nº 181/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2017)<sup>14</sup>, que regulamentava, de forma pioneira, o instituto de natureza negocial. Emergiu, assim, em conexão com a revisão da abordagem clássica da justiça criminal e seguiu a tendência atual de mudar a forma de responsabilização àqueles que violam as leis penais e, assim, abreviar o caminho necessário para imposição de uma sanção penal, por meio de um acordo de punição com o infrator.

---

<sup>14</sup> Art. 18. Nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os seguintes requisitos, de forma cumulativa ou não: I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima; II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, de modo a gerar resultados práticos equivalentes aos efeitos genéricos da condenação, nos termos e condições estabelecidos pelos arts. 91 e 92 do Código Penal; III – comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de IV – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público. V – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito. VI – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada. § 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que: I – for cabível a transação penal, nos termos da lei; II – o dano causado for superior a vinte salários-mínimos ou a parâmetro diverso definido pelo respectivo órgão de coordenação; III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95; IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal. § 2º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu advogado. § 3º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo deverão ser registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações. § 4º É dever do investigado comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo. § 5º O acordo de não-persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia. § 6º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não comprovando o investigado o seu cumprimento, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia. § 7º O descumprimento do acordo de não-persecução pelo investigado, também, poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. § 8º Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, sendo que esse pronunciamento, desde que esteja em conformidade com as leis e com esta Resolução, vinculará toda a Instituição.



Rogério Schietti Cruz, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a incidência do acordo de não persecução penal no *Habeas Corpus* nº 657165/RJ, conceituou o instituto:

O acordo de não persecução penal, de modo semelhante ao que ocorre com a transação penal ou com a suspensão condicional do processo, introduziu, no sistema processual, mais uma forma de justiça penal negociada.

Há diferenças substanciais, porém, entre tais institutos. A principal delas, a meu sentir, reside no fato de que, enquanto na transação penal o acordo é de cumprimento de penas (não privativas de liberdade) e no *sursis* processual já há um processo instaurado, no acordo de não persecução penal (ANPP) se acerta o cumprimento de condições (funcionalmente equivalentes a penas). Além disso, ao contrário do que se dá em relação aos dois outros institutos, o ANPP pressupõe, como requisito de sua celebração, prévia confissão do crime por parte do investigado.

O instituto se revela como uma maneira consensual de alcançar resposta penal mais célere ao comportamento criminoso, por meio da mitigação da obrigatoriedade da ação penal, com inexorável redução das demandas judiciais criminais.

Não foi feito com o propósito específico de beneficiar o réu – como se daria em caso de norma redutora da punibilidade ou concessiva de benefício penal –, mas para beneficiar a justiça criminal em sua integralidade, compreendidos, é certo, também os interesses dos investigados.

Na verdade, o novel instituto traz benefícios tanto ao investigado quanto ao Estado, visto que ambos renunciam a direitos ou pretensões em troca de alguma vantagem: o Estado renuncia a obter uma condenação penal, em troca de antecipação e certeza da resposta punitiva; o réu renuncia a provar sua inocência, mediante o devido processo legal (com possibilidade de ampla defesa, contraditório e direitos outros, como o direito ao duplo grau de jurisdição), em troca de evitar o processo, suas cerimônias degradantes e a eventual sujeição a uma pena privativa de liberdade.

De fato, essa solução negociada de processos acaba por implicar, de modo positivo, a efetividade de diversos princípios ou vetores processuais (v.g. celeridade, economia, eficiência e proporcionalidade), ainda que com sacrifício de outros (busca da verdade, presunção de inocência, contraditório e ampla defesa) (STJ. *Habeas Corpus* nº 657.165/RJ).

A justiça penal negocial, como bem definida pelo Ministro, tem encontrado grande espaço de aplicação em hipóteses nas quais a redução da pena criminal ou a composição visando à reparação dos danos e a imposição de determinados deveres e/ou abstenções revelam-se como adequadas e eficazes à repreensão da violação de bens jurídicos penalmente tutelados.

Dessa forma, compulsando o art. 28-A do Código de Processo Penal extraímos os critérios legais, os quais viabilizam o acordo, são eles: (i) não seja caso de arquivamento (ou seja, exige-se suporte fático-probatório mínimo); (ii) o crime seja apenado com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; (iii) o crime seja cometido **sem**

**violência ou grave ameaça;** e (iv) seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Merece destaque a elementar normativa referente à violência ou grave ameaça.

Os tipos objetivos descritos no art. 32 da Lei nº 9.605/98 – (i) *abuso*; (ii) *maus-tratos*; (iii) *ferir*; (iv) *ou mutilar* - rementem, obrigatoriamente, a conduta violenta.

Contudo, longe de ser temática pacífica na doutrina, impondo-se grande desafio acadêmico descortinar se a referida violência deve ser dirigida exclusivamente contra pessoa humana, em clássica visão antropocêntrica do direito, sendo o homem o principal referencial da tutela jurídica.

Em sentido favorável a viabilidade da medida, Sônia Felipe (2003, p. 155):

[...] se negamos aprovação moral a alguém que causa dor e sofrimento a um ser humano para se beneficiar de tais atos, então devemos manter a mesma convicção quando se trata da dor e sofrimento de outros seres, ainda que não pertençam à espécie *Homo sapiens*, pois o que está em jogo, em primeiro lugar, é o sofrimento, não a natureza dos seres que sofrem, e em segundo lugar, a integridade e coerência moral do agente, não a qualidade moral do paciente.

Tal entendimento encontra abrigo na manifestação da Vice Procuradora de Justiça do Distrito Federal, Dr<sup>a</sup>. Selma Sauerbronn, ao considerar admissível o acordo de não persecução penal quando o ato ilícito for perpetrado contra animal, rechaçando, assim, a aplicação exclusiva da sistemática do código de processo penal à pessoa humana.

Ademais, a tese sustentada pela Defesa não merece nenhum acolhimento, posto que a violência impeditiva da benesse, prevista no caput do art. 28-A, do CPP, **não se restringe somente à pessoa, mas também abarca a vida e integridade física, de humanos e animais**, todos estes detentores de direitos de personalidade, como direito à vida e ao não-sofrimento. Logo, a violência perpetrada contra esses seres vivos não pode ser incluída na categoria de violência contra a coisa. Legítima, portanto, a recusa ministerial de ofertar o ANPP (grifo *nosso*) (TJDFT, Autos PJE 0719723-51.2021.8.07.0003, manifestação do MPDFT em 17/02/2022).

Em posicionamento antagônico, Rodrigo Cabral (2023, p. 91) assevera que apenas e tão somente a violência contra pessoa deve desautorizar o acordo de não persecução penal. Para tanto, o autor faz uma correlação com o instituto da restritiva de direitos, prescrita no art. 44 do Código Penal, o qual preconiza, de forma expressa,

que a violência deve ser dirigida à pessoa. Em outras palavras, a interpretação extensiva seria *in malam partem*, desaguando na proibição da adequação típica por semelhança fática.

No mesmo caminho, Rafael Schwez Kurkowski, Promotor de Justiça no Estado de Sergipe, ao publicar artigo em boletim no Ministério Público de São Paulo, destacou a necessidade da compreensão sistêmica da lei processual penal. Ele considera que:

[...] a lógica do ANPP é adiantar a reprovação e prevenção do crime para antes mesmo do oferecimento da denúncia, no caso de crime cuja pena privativa de liberdade estabelecida pela sentença condenatória possa ser substituída por pena restritiva de direitos. Observada a pena mínima de dois anos, será, na prática, muito rara a condenação do réu a uma pena superior a quatro anos, de forma que, na maioria dos casos, a condenação do agente permitirá a substituição da pena. **Aqui está uma forte razão que milita contra o posicionamento pelo descabimento do ANPP:** quanto ao tipo do artigo 32, § 1º-A, não há coerência no sistema que veda o ANPP, no início da persecução penal, mas admite, no final, com a sentença condenatória, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, pois o artigo 44, I, do CP, somente proíbe essa substituição nas hipóteses de violência praticada contra a pessoa.

Além dessa interpretação sistemática, a interpretação literal evidencia que a violência referida pelo artigo 28-A do CPP envolve somente a pessoa. Esse último artigo legal admite o ANPP quando o agente confessa a prática de infração penal “sem violência ou grave ameaça”. O posicionamento que aumenta o âmbito de incidência da “violência” para abranger outros seres além do homem, notadamente os sencientes, deve ampliar também o âmbito da grave ameaça. Chegará assim à inóspita conclusão de que a grave ameaça contra um cão também impede o ANPP. Todavia, como se identifica uma grave ameaça irrogada por um homem contra um animal? Sustenta-se, em leitura própria, que, como os vocábulos “violência” e “grave ameaça” vêm elencados em sequência, intercalados por uma conjunção alternativa (“ou”), o âmbito de incidência deles deve ser exatamente o mesmo. E porque não há que se cogitar em grave ameaça contra o animal, mas apenas contra o homem, conclui-se que a violência referida no artigo 28-A do CPP é apenas aquela praticada contra o homem (KURKOWSKY, 2020, s/p.).

Isso porque, inviabilizar o acordo de não persecução sob fundamento da existência de violência e, deflagrada ação penal com sentença condenatória, possibilitar ao infrator a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, haja vista que tal instituto somente deve ser afastando quando da ocorrência de violência ou grave ameaça à pessoa, seria desarrazoado e não atenderia à efetividade da proteção jurídica do bem tutelado.

## 2.4 Análise da pena acessória e sua eficácia: proibição de guarda

A proteção dos cães e gatos (fauna especial) consolida-se na defesa do meio ambiente visando enfrentar omissões e transgressões que desrespeitem seus direitos fundamentais. Como se viu, os delitos perpetrados contra tais animais apresentam um aumento exponencial, o que, conseqüentemente, traz à discussão a necessidade de criar novos panoramas de enfrentamento.

Com ineditismo legiferante, editou-se a sanção acessória de proibição de guarda, para cumprir sua finalidade constitucional de proteção da fauna inscritas no art. 225, § 1º, inc. VII, da CF, a saber “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 1988).

Dessa forma, o papel do Direito Penal deve ter caráter prospectivo, antecipatório, com o escopo de evitar a lesão. Apesar de o Direito Penal ser utilizado como *ultima ratio*, não há impedimento que ele também atue como *prima ratio* em alguns casos, para evitar lesão ao bem jurídico.

Inicialmente devemos analisar o vocábulo e, assim, definir o limite temporal de incidência dos efeitos da pena e seus efeitos.

A utilização da expressão perda da guarda nos remete a dois consectários lógicos, quais sejam, (i) cães e gatos que estiverem sob a guarda do autor do crime devem ser encaminhados à abrigo municipal ou instituição conveniada; (ii) durante o tempo de pena privativa de liberdade o condenado não poderá adotar ou adquirir outro cão ou gato.

Havendo extinção da pena pelo seu integral cumprimento, o agente reestabelecerá seu direito à guarda de animal doméstico da fauna especial.

Destarte a boa intenção legislativa não há aplicabilidade da norma penal proibitiva, por ausência de sistema administrativo estatal que monitore e impeça a obtenção de outro cão ou gato pelo condenado.

*Ad exemplum*, Mévio é condenado a cumprir pena privativa de liberdade definida em 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, multa e proibição de guarda.

Após a realização da audiência *ad monitoria*<sup>15</sup>, Mévio, no mesmo dia, se dirige ao Centro Municipal de Adoção de Cães e Gatos, vinculado à Coordenadoria de Saúde e Proteção ao Animal Doméstico (COSAP), e decide adotar um animal.

Para tanto, basta apresentar seu Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF), bem como um simples comprovante de residência, como se destaca das informações inseridas no sítio eletrônico da municipalidade de São Paulo:

Para a adoção dos animais é necessário apresentar a documentação do tutor (RG e CPF), além de comprovante de residência recente (dos últimos três meses) e o pagamento de taxa pública de R\$ 31,20. É preciso ainda levar coleira e guia no caso dos cães ou caixa de transporte no caso de gatos.

Para adoção de gatos, é **obrigatório** que haja telas nas janelas e varandas (apartamentos e sobrados) e outros meios que impeçam o acesso do animal à rua (casas térreas).

O processo de adoção prevê entrevista para avaliação do perfil do interessado e pode incluir vistoria prévia no imóvel. Também está previsto o acompanhamento posterior à adoção (SÃO PAULO, Prefeitura de São Paulo, 2023, s/p.).

Em outras palavras, inexistente banco de dados ou exigência legal para exibição de certidões negativas de antecedentes criminais, que possibilitem a quem oferta a adoção uma possibilidade segura de identificar um agressor, tal como se fez no Estatuto do Desarmamento:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos (BRASIL, 2003).

O que se tem, em termos de direito penal sancionador, é a figura do crime de desobediência (art. 359 do Código Penal). Caso o agente condenado descumpra a determinação judicial de proibição da guarda, haverá subsunção à nova conduta criminosa.

---

<sup>15</sup> Transitada em julgado a sentença condenatória, o Juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das consequências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas (art. 160 da Lei nº 7.210/84).

## 2.5 Análise da pena acessória e sua eficácia: multa

Outro ponto normativo a fim de refrear impulsos criminosos está na pena acessória de multa.

Atualmente os critérios balizadores da multa estão norteados no art. 75 da Lei nº 9.605/1988 (Brasil, 1988), sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Seguindo o modelo trifásico de dosimetria, o Código Penal adotou em seu art. 68 as três etapas que o julgador deve percorrer para estabelecer o *quantum* final da pena privativa de liberdade e seus consectários legais.

Na fase inicial, à luz das circunstâncias judiciais esculpidas no art. 59 do Código Penal, o julgador definirá a pena-base, partindo, assim, do mínimo legal, com limite ao máximo definido ao preceito secundário.

Na fase intermediária, será apurada eventual agravante ou atenuante e, na fase final, o julgador considerará eventual causa de aumento ou de diminuição de pena.

Assim, chega-se ao montante final da pena privativa de liberdade.

Ocorre que a pena acessória deve guardar simetria aritmética com a pena principal, daí a conclusão de que a sanção pecuniária imposta aos transgressores à integridade física de cães e gatos suportariam uma irrisória multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com eventuais e insignificantes aumentos.

Diante do quadro normativo exposto, o deputado Célio Studart apresentou o Projeto de Lei nº 300/23 (Brasil, 2023) visando acrescentar parágrafo ao art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais e, assim, atribuir valor mínimo sancionatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que poderá ser dobrada em hipótese de reincidência.

Para tanto, justificou seu projeto:

Conforme o previsto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Lei 9.605/1998 estabelece uma série de sanções administrativas e criminais advindas de condutas lesivas ao meio ambiente. Ocorre que, no seu

art. 75, ela estabelece sanção de valor não condizente com as necessidades da realidade prática, com os valores entre R\$ 50,00 e R\$ 50.000.000,00.

Valores que, dependendo dos critérios utilizados para a condenação, podem ser considerados bastante reduzidos, dada a reprovabilidade que a conduta de maus-tratos a animais domésticos tem na sociedade contemporânea.

[...]

Assim, apesar dos avanços obtidos com a Lei Sansão – Lei n. 14.064, de 29 de setembro de 2020, **entende-se que o aumento da multa é capaz constituir uma punição justa para os casos maus-tratos a cães e gatos.** Até mesmo para que não haja reincidência. **Busca-se inibir a reiteração dessas condutas, visto que a punição estipulada por lei pode ser muito aquém da capacidade financeira dos infratores, estimulando a sensação de impunidade.** (grifo nosso) (BRASIL, 2023).

A hermenêutica legiferante está atrelada a eficácia do recrudescimento da sanção administrativa aos condutores de veículos que não utilizavam cinto de segurança. A ideia central cinge-se: quando maior a multa, menos pessoas praticam aquela infração.

## **2.6 Análise de precedentes exarados pelas Câmaras de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo**

Por uma questão metodológica, de necessária delimitação do objeto de pesquisa, apresentaremos análise da jurisprudência produzida no âmbito das Câmaras de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, e dos Tribunais Superiores, sem, contudo, desconsiderar a relevância de decisões proferidas nos Tribunais de Justiça de outros estados, reservando-nos esta seleção por questões práticas de execução da pesquisa.

Como exemplo prático colacionamos a marcha processual da Ação Penal nº 1500789-62.2021.8.26.0559, sem determinação de segredo de justiça, julgada em 15/12/2023 pela 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O referido processo destinava-se a apuração da autoria de ilícito penal perpetrado no dia 31 de maio de 2021, por volta de 9h, na Estrada Boiadeira, Sítio Amora, na cidade de Guapiaçu, Comarca de São José do Rio Preto, SP, oportunidade em que o então denunciado teria praticado maus-tratos a cachorros, abandonando-os à própria sorte.

Conforme se apurou dos autos, Policiais civis receberam denúncia anônima de que “Baiano Caçador” mantinha vários animais em situação de maus tratos. Dirigiram-se ao local, onde se depararam com 10 (dez) cachorros presos em local inapropriado e insalubre, pois os canis onde se encontravam estavam muito sujos, sem água e sem comida. Ainda, a maioria dos animais estavam machucados e doentes.

Em diligências encontraram “Baiano Caçador”, onde foram localizados mais 14 (catorze) cachorros, em um local sem cobertura, sob as intempéries, novamente sem água e sem alimentação. Alguns animais estavam machucados, apresentando “bicheiras”, um muito doente, todos em um ambiente muito sujo de fezes e urina dos próprios animais.

Nesses termos, o Ministério Público Bandeirante denunciou o réu como incurso no art. 32, § 1º-A, da Lei n. 9.605/98 (Brasil, 1998).

Diante da nova capitulação jurídica, em especial do preceito secundário, lavrou-se auto de prisão em flagrante, contudo deferiu-se a liberdade provisória, porquanto, apesar de grave a conduta, o crime em questão não foi praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa. Considerando, assim, o Juízo de origem que a adoção de medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas à preservação da ordem pública e à aplicação da lei penal.

Ao cabo da instrução, o réu foi condenado a expiar pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa, por incurso no art. 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/98 (Brasil, 1998), substituída a carcerária por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários-mínimos à entidade beneficente a ser definida no Juízo das Execuções Penais.<sup>16</sup>

Ora, sob a perspectiva da modulação da pena e seus efeitos, tem-se que o réu violou a integridade física 24 (vinte e quatro) cães e, pelo critério qualitativo e quantitativo, teve sua pena-base recrudescida de apenas 1/6 (um sexto) e, à mingua

---

<sup>16</sup> TJSP. Apelação Criminal 1500789-62.2021.8.26.0559; Relator (a): José Vitor Teixeira de Freitas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/12/2023; Data de Registro: 10/12/2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17425169&cdForo=0>. Acesso em: 20/12/2023.



de outras circunstâncias modificativas, tornou-se definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal.

Diante da quantidade de pena corporal (inferior a 04 anos) estabeleceu-se o regime mais brando possível (aberto), nos termos do art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal.

Por fim, substituiu-se a carcerária por penas restritivas de direitos.

Em outras palavras, ainda que operado o recrudescimento pelo Legislador, em raras hipóteses haverá segregação corporal do agente que viole o tipo penal esculpido no 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/98 (Brasil, 1998).

A mesma dinâmica se apresenta nos mais recentes precedentes das demais Câmaras de Direito Criminal do Tribunal de Justiça Bandeirante.

Em 30/06/2023, a 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo ao analisar o recurso de apelação criminal na ação penal nº 1502697-94.2021.8.26.0482, manteve a condenação do réu em 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, por incurso no artigo 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/98 (Brasil, 1998). Conforme se depreende da ação penal, o réu foi denunciado haja vista ter submetido 01 (uma) cadela sem raça definida a maus-tratos, arremessando substância quente não identificada em sua coluna vertebral, ocasionando queimadura.<sup>17</sup>

Em 27/07/2023, a 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo ao analisar o recurso de apelação criminal na ação penal nº 1500300-63.2021.8.26.0320 deu parcial provimento ao apelo da ré para reduzir suas penas a 02 anos e 06 meses de reclusão, bem como pagamento de 12 dias-multa, mantido o regime inicial aberto imposto na r. sentença de origem. Quanto aos fatos, o réu adquiriu 01 (uma) cadela sem raça definida, quando então, passou a agredir gratuitamente o animal mediante golpes desferidos no lombo da cadela e, inclusive, enquanto desferia os golpes, ainda segurava o focinho e boca do animal para que não latisse. Verte também dos autos que em algumas ocasiões a denunciada utilizou um

---

<sup>17</sup> TJSP. Apelação Criminal 1502697-94.2021.8.26.0482; Relator (a): Andrade Sampaio; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16899751&cdForo=0>. Acesso em: 20/12/2023.

chinelo para executar as agressões. Se isso não bastasse, a ré também deixou a cachorra presa, ao relento e sem acesso à comida e água, onde tomava sol e chuva.<sup>18</sup>

Em 04/12/2023, a 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando da análise da apelação criminal na ação penal nº 1501794-59.2021.8.26.0482, que visava apurar a materialidade e autoria de ilícito penal perpetrado em Presidente Prudente contra 01 (um) animal doméstico da raça pitbull; manteve o desfecho condenatório de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa. Assim se fez, porquanto o réu era portador de reincidência, condição que justificou a adoção do regime inicial semiaberto. Dentro do enredo fático, apurou-se a conduta de amarrar 01 (um) cão da raça pitbull deixando o animal exposto ao sol e chuva, sem a devida alimentação.<sup>19</sup>

Em 01/12/2023, a 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo ao analisar o recurso de apelação criminal na ação penal nº 1500143-71.2022.8.26.0315, negou provimento ao recurso defensivo preservando a condenação do réu em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infringência ao disposto no art. 32, §1º-A, da Lei nº 9.605/1998. Apurou-se que o réu, sem nenhum motivo aparente, jogou um pedaço de piso contra a cabeça do cão, ferindo-o na pálpebra direita superior, conforme demonstra o laudo veterinário acostado ao feito.<sup>20</sup>

Em 11/10/2023, a 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo ao analisar o recurso de apelação criminal na ação penal nº 1504499-81.2021.8.26.0077, manteve a condenação do réu em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no piso legal, em regime prisional inicial aberto, substituída por

---

<sup>18</sup> TJSP. Apelação Criminal 1500300-63.2021.8.26.0320; Relator (a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Criminal**; Foro de Limeira - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16985317&cdForo=0>. Acesso em: 20/12/2023.

<sup>19</sup> TJSP. Apelação Criminal 1501794-59.2021.8.26.0482; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 04/12/2023; Data de Registro: 04/12/2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17408782&cdForo=0>. Acesso em: 20/12/2023.

<sup>20</sup> TJSP. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 1500143-71.2022.8.26.0315; Relator (a): Camilo Lélis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/12/2023; Data de Registro: 01/12/2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17405686&cdForo=0>. Acesso em: 20/12/2023.

duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, como incurso no artigo 32, § 1º-A, da Lei 9.605/98. Ao que consta dos autos, o réu agrediu um cão com uma cadeira de ferro, causando desmaio e lesão no cão.<sup>21</sup>

Em 14/04/2023, a 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo ao analisar o recurso de apelação criminal na ação penal nº 1504247-12.2021.8.26.0196, tornou definitiva a condenação da ré como incurso na Lei nº 9.605/98, art. 32, §1º-A, a cumprir pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no piso, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituída a carcerária por restritivas de direitos. Segundo o apurado, a ré deixava 01 (um) cachorro sem raça definida amarrado no portão do imóvel. Durante a ação da Guarda Municipal, identificou-se que o animal estava extremamente debilitado, com sinais visíveis de falta de alimentação, além de condições precárias de higiene e sem condições de locomoção.<sup>22</sup>

Em 16/11/2023, a 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo ao analisar o recurso de apelação criminal na ação penal nº 1500787-65.2022.8.26.0201, ao reanalisar, em sede de apelação, condenação do réu por prática de maus tratos contra um cachorro de porte médio, pelagem branca/preta, sem raça definida, omitindo-se em sua obrigação de cuidado, proteção ou vigilância ao referido animal, estabeleceu-se pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa, além da proibição da guarda de animais pelo mesmo prazo, por incursão no art. 32, §1º-A, da Lei 9.505/1998. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos

---

<sup>21</sup> TJSP. Apelação Criminal 1504499-81.2021.8.26.0077; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Birigui - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17241055&cdForo=0>. Acesso em: 20/12/2023.

<sup>22</sup> TJSP. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 1504247-12.2021.8.26.0196; Relator (a): Eduardo Abdalla; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Franca - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/04/2023; Data de Registro: 14/04/2023). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16655903&cdForo=0>. Acesso em: 20/12/2023.

consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, bem como prestação pecuniária no valor de 01 salário-mínimo.<sup>23</sup>

Em 31/03/2023, a 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo ao analisar o recurso de apelação criminal na ação penal nº 1502826-52.2021.8.26.0530, deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir a reprimenda do réu a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Conforme consta da exordial, o réu ao retornar para seu imóvel encontrou os sacos de lixo rasgados e revirados pelo animal, momento em que se apoderou de uma vassoura e um cabo de pá e passou a desferir golpes brutais no animal, o qual tentou se esconder dentro da casinha, porém sem sucesso, sendo que o espancamento ocasionou a sua morte.<sup>24</sup>

Em 22/09/2023, a 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo ao analisar o recurso de apelação criminal na ação penal nº 1502645-29.2022.8.26.0526 manteve a condenação do réu em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, com substituição da carcerária por restritivas de direitos. Na hipótese, o réu avistou um cachorro de porte médio abandonado no lixo perto da sua casa e resolveu adotá-lo. Ocorre que, após adotá-lo, o réu decidiu abandonar por completo quaisquer cuidados para com o cão, deixando-o em um local extremamente pequeno, sem condições de se movimentar, amarrado pelo pescoço com uma corda curta, sem água e alimentos. Além disso, o acusado deixou de providenciar tratamento veterinário ao animal, que exibia um grande ferimento aberto na região do ânus. A situação chegou ao conhecimento do departamento de zoonoses, que juntamente com a Polícia Civil foi ao local e constatou os maus tratos sobre o animal. Em exame clínico, constatou que o cão se encontra com peso abaixo do escore corporal, com comportamento extremamente assustado, com lesão grande, ulcerada, com sangramento,

---

<sup>23</sup> TJSP. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 1500787-65.2022.8.26.0201; Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Garça - 3ª Vara; Data do Julgamento: 16/11/2023; Data de Registro: 16/11/2023). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17349664&cdForo=0>. Acesso em: 20/12/2023.

<sup>24</sup> TJSP. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 1502826-52.2021.8.26.0530; Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16621561&cdForo=0>. Acesso em: 20/12/2023.

circundando toda a região do ânus até o local onde deveria haver a cauda, mas que não havia, e infestado de ectoparasita.<sup>25</sup>

Em 10/08/2023, a 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo ao analisar o recurso de apelação criminal na ação penal nº 1500822-54.2022.8.26.0062, negou provimento ao recurso defensivo, mantida a pena privativa de liberdade do réu em e 02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, para o delito previsto no artigo 32, §1º-A, da Lei n.º 9.605/98, em regime inicial semiaberto (reincidência). O contexto fático deste crime, o réu detinha a guarda doméstica de um cão de raça ignorada e, não mais desejando despender cuidados ao animal reputando que “daria muito trabalho”, deliberou por retirar o animal de sua residência e, para tanto, o amarrou com uma corda e passou a arrastá-lo pela rua, com ele rumando sentido a um córrego próximo do local. Ato contínuo, não satisfeito, o réu arremessou o animal no citado córrego, onde ali este permaneceu até a chegada de uma equipe de resgate do Corpo de Bombeiros, acionada por populares que visualizaram o ocorrido. Assim agindo, o réu deu causa a ferimentos pelo corpo do animal, notadamente escoriações na região de suas patas em decorrência do arrastamento.<sup>26</sup>

Em 04/10/12, a 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo ao analisar o recurso de apelação criminal na ação penal nº 1500578-91.2021.8.26.0602, manteve a condenação editada na origem para condenar a ré a cumprir pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção no regime inicial aberto, além do pagamento de 88 (oitenta e oito) dias-multa, unidade no valor mínimo legal, por estar incurso, por cinco vezes, nas sanções do artigo 32, “caput” e § 2º, da Lei nº 9.605/98. Depreende-se dos autos que a ré se dirigiu a residência de seus vizinhos durante a madrugada e, nas nove casas, distribuiu salsichas envenenadas para os cachorros que estavam nas garagens dos imóveis. A ação da acusada culminou com a morte de cinco animais, por envenenamento. Outros três

---

<sup>25</sup> TJSP. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 1502645-29.2022.8.26.0526; Relator (a): Ulysses Gonçalves Junior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Salto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17176080&cdForo=0>. Acesso em: 20/12/2023

<sup>26</sup> TJSP. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 1500822-54.2022.8.26.0062; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bariri - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17032908&cdForo=0>. Acesso em: 20/12/2023.

cachorros também foram envenenados, mas foram socorridos e sobreviveram. Por fim, com relação a um dos animais, a acusada não logrou êxito em sua ação, pois o cachorro estava preso e não ingeriu a comida envenenada.<sup>27</sup>

Em 25/09/2023, a 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo ao analisar o recurso de apelação criminal na ação penal nº 1505667-82.2023.8.26.0228, manteve a condenação do réu em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 diárias, no mínimo legal, além de determinar a proibição de guarda de animal doméstico durante o período determinado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, como incurso no artigo 32, §1º-A, da Lei 9.605/98. Neste caso, o réu foi flagrado mantendo o referido animal acorrentado com uma corrente curta, presa ao “pé” de uma geladeira, na garagem do imóvel. Consta ainda que o referido local estava coberto de dejetos, não havendo alimento e água a sua disposição.<sup>28</sup>

Em 25/09/2023, a 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo ao analisar o recurso de apelação criminal na ação penal nº 1500117-97.2022.8.26.0210, manteve a condenação de dois réus em 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no piso. É dos autos que os condenados agrediram com chutes e pauladas o cachorro que criavam como animal doméstico, pois este teria brigado com outro cachorro da família.<sup>29</sup>

Em 12/05/2023, a 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo ao analisar o recurso de apelação criminal na ação penal nº 1501162-46.2022.8.26.0628, negou provimento ao recurso da defesa, mantendo a pena, quanto ao crime da lei ambiental, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão

---

<sup>27</sup> TJSP. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 1500578-91.2021.8.26.0602; Relator (a): Heitor Donizete de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 04/10/2022; Data de Registro: 04/10/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16117161&cdForo=0>. Acesso em: 20/12/2023.

<sup>28</sup> TJSP. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 1505667-82.2023.8.26.0228; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 20ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17180557&cdForo=0>. Acesso em: 20/12/2023.

<sup>29</sup> TJSP. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 1500117-97.2022.8.26.0210; Relator (a): Walter da Silva; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guaíra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17177965&cdForo=0>. Acesso em: 20/12/2023.

e 11 (onze) dias-multa, em regime inicial semiaberto. Ao que consta dos autos, o réu se muniu da arma de fogo que possuía em sua residência e efetuou um disparo contra o animal doméstico que estava nas imediações de sua propriedade. O fato foi comunicado às Autoridades, e a Guarda Municipal e o Centro de Controle de Zoonoses dirigiram-se ao local, onde avistaram o cão em via pública e constataram ferimentos provocados por projétil de arma de fogo. O animal foi socorrido, submetido a cirurgia, mas não resistiu e veio a óbito.<sup>30</sup>

Em 20/10/2023, a 16<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo ao analisar o recurso de apelação criminal na ação penal nº 1500276-60.2022.8.26.0559, que versava sobre a prática de atos de abuso e maus-tratos de 24 (vinte e quatro) cães de diversas raças, com resultado morte, alcançou pena privativa final de 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, e pagamento de 18 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, com imposição de regime inicial aberto, e substituição da carcerária por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade em favor de entidade com destinação social, pelo prazo da pena aplicada, e prestação pecuniária no valor de 01 salário-mínimo, ambas em favor de unidade a ser definida pelo Juízo da Execução.<sup>31</sup>

Em suma, após cotejar o último julgado exarado por cada Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo extrai-se que, não obstante o recrudescimento do preceito secundário do art. 32, § 1º-A, da Lei nº 9.065/98, a punição penal quedou-se em imposição de regime inicial aberto – a exceção dos réus maculados pela agravante da reincidência, para os quais houve imposição do regime inicial semiaberto -, bem como, em todos os casos de réu primário, houve substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, inexistindo, portanto, encarceramento na modalidade de inicial fechada.

---

<sup>30</sup> TJSP. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 1501162-46.2022.8.26.0628; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapeverica da Serra - 4ª Vara; Data do Julgamento: 12/05/2023; Data de Registro: 12/05/2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16743450&cdForo=0>. Acesso em: 20/12/2023.

<sup>31</sup> TJSP. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 1500276-60.2022.8.26.0559; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 24/10/2023). Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17274401&cdForo=0>. Acesso em: 20/12/2023.

## 2.7 O STF e a proteção aos animais

Em vários julgamentos, o Supremo Tribunal Federal (STF) garantiu os direitos dos animais, fundamentando-as no já mencionado artigo 225 da Constituição Federal, e especificamente no inciso VII do parágrafo 1º desse dispositivo, que veda expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna e da flora, ou que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (STF, 2023).

Com relação ao abate de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, apreendidos em situação de maus-tratos, no ano de 2021, o Plenário, em decisão unânime, vedou sua possibilidade. Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 640<sup>32</sup> a Corte declarou a inconstitucionalidade de interpretações feitas por órgãos judiciais e administrativos de dispositivos da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998 – Brasil, 1998) e do Decreto nº 6.514/2008 (infrações e sanções administrativas ao meio ambiente – Brasil, 2008) e das demais normas infraconstitucionais que autorizem o abate de animais apreendidos em casos de maus-tratos.

Gilmar Mendes, relator observa em seu voto que – de acordo com a Lei dos Crimes Ambientais –, deve haver a reintegração dos animais apreendidos preferencialmente ao seu habitat natural, ou, na impossibilidade, devem ser entregues às instituições adequadas, como jardins zoológicos e fundações.

Já em 1997, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 153531<sup>33</sup>, a Segunda Turma do STF estabeleceu que a obrigação do Estado de garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, o que não o isenta de observar a norma constitucional que proíbe a submissão de animais à crueldade, muito embora a “Farra do Boi” fosse, à época, considerada manifestação cultural em Santa Catarina, o que resultou na sua proibição.

---

<sup>32</sup> STF (2021) *ADPF 640*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=adpf+640+stf>, acesso em 03 jul. 2023.

<sup>33</sup> STF (1997). *Recurso Extraordinário 153531*. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>, acesso em 03 jul. 2023



Também em 2021, o STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5995<sup>34</sup>, validou dispositivos de lei do Estado do Rio de Janeiro que proíbem a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e de limpeza. Por 10 votos a 1, o colegiado entendeu que as regras estão dentro da competência dos entes federados para legislar sobre proteção ao meio ambiente e ao consumidor, há que não há lei federal sobre o assunto, e elas apenas estabelecem um patamar de proteção à fauna superior ao da União, mas dentro de suas competências constitucionais suplementares. Similar posição já tinha sido tomada, em 2020, no julgamento da ADI 5996, sobre lei do Amazonas.

Em trecho do Voto do Ministro Luís Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983<sup>35</sup>, que teve como objeto a Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a “vaquejada” como prática desportiva e cultura podemos compreender nitidamente a motivação:

A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.

De forma diversa, o Supremo atua também no sentido de derrogar leis estaduais que conflitem com a constituição federal e o direito à proteção do Meio Ambiente nela previstos.

---

<sup>34</sup> STF (2021). *ADI 5995*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1301454944>, acesso em 02 jul. 2023.

<sup>35</sup> STF. *ADI 4.983*. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>, acesso em 11 mai. 2023.

O STF derrubou, assim normas estaduais de Santa Catarina (ADI 2514)<sup>36</sup>, do Rio Grande do Norte (ADI 3776)<sup>37</sup> e do Rio de Janeiro (ADI 1856)<sup>38</sup> que regulamentavam as brigas de galo: já desde 2007 quando a primeira decisão foi tomada, servindo de precedente para as demais esse foi o direcionamento adotado pela corte em favor da defesa dos animais, frente à uma violência desmesurada e injustificada às aves.

Na ADI 1856, julgada em 2011, o relator, ministro Celso de Mello, ressaltou que a prática é inerentemente cruel, pois as aves das raças combatentes são submetidas a maus tratos nas competições e rechaçou os argumentos de que as brigas de galo seriam práticas desportivas ou manifestações culturais ou folclóricas.

---

<sup>36</sup> STF. *ADI 2514*. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>, acesso em 03 jul. 2023.

<sup>37</sup> STF. *ADI 3776*. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469712>, acesso em 03 jul. 2023.

<sup>38</sup> STF. *ADI 1856*. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347302>, acesso em 03. jul. 2023.

### **CAPÍTULO 3 - DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 32, § 1º-A, DA LEI Nº 9.605/1988 POR VIOLAR O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

A grandeza de uma nação e seu progresso moral podem ser julgados pela forma como seus animais são tratados.

Mahatma Gandhi.

A título de notas introdutórias deste capítulo, insta lembrar que a relevância e sustentação dos animais como seres de direitos, tem dedicação embrionária na famosa obra “discurso sobre a origem e fundamentos da desigualdade entre homens” de Rousseau (2008, p. 32), destaco trecho:

Dessa maneira, não se é obrigado a fazer do homem um filósofo, em lugar de fazer dele um homem; seus deveres para com outrem não lhe são ditados unicamente pelas tardias lições da sabedoria; e, enquanto não resistir ao impulso interior da comiseração, jamais fará mal a outro homem, nem mesmo a nenhum ser sensível, exceto no caso legítimo em que, achando-se a conservação interessada, é obrigado a dar preferência a si mesmo. Por esse meio, terminam também as antigas disputas sobre a participação dos animais na lei natural; porque é claro que, desprovidos de luz e de liberdade, não podem reconhecer essa lei; mas, **unidos de algum modo à nossa natureza pela sensibilidade de que são dotados, julgar-se-á que devem também participar do direito natural e que o homem está obrigado, para com eles a certa espécie de deveres. Parece, com efeito, que, se sou obrigado a não fazer nenhum mal a meu semelhante, é menos porque ele é um ser racional do que porque é um ser sensível, qualidade que, sendo comum ao animal e ao homem, deve ao menos dar a um o direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro.** (grifo nosso)

Assim, a evolução sistêmica da proteção penal-ambiental aos animais domésticos e sua efetividade como freio moral aos que pretendem transgredir a lei penal, pode ser considerado o meio para determinar questionamentos mais sérios a respeito dos modelos que permitem compreender e trabalhar as políticas públicas para compreender a prevenção geral e prevenção especial da pena.

Em conceito proposto por Beccaria (2003, p. 24), ao versar sobre “dos delitos e das penas”, se propõe uma crítica às escolhas de tutela protetiva do Poder Legislativo frente aos bens juridicamente violados:

Os homens abandonam geralmente elaboração das normas mais importantes à prudência de cada dia, ou à discricção daqueles cujos interesses consistem em se oporem às leis providentes, que tornam, por natureza, universais os benefícios e resistem ao esforço; motivo por que tendem a se condensarem em poucas, colocando, de um outro lado, a totalidade do poder e da felicidade e, de outro lado, a fraqueza e a miséria. Por isso, somente depois de cansados de sofrer os males ao extremo, sentem-se levados a remediar as desordens que os oprimem e reconhecer as mais palpáveis verdades; as quais precisamente por sua própria simplicidade, escapam às mentes vulgares, não afeitas a analisar os assuntos, mas a receber suas impressões de um só golpe, mais por tradição do que por exame.

Em sua introdução, Beccaria (2003, p. 28) aponta questionamentos, dos quais elencamos dois, intrínsecos aos elementos norteadores da presente dissertação, vejamos: “Quais são os melhores meios de prevenir delitos? São as mesmas penas igualmente úteis em todos os tempos?”

Já advertia, no início do século, Antônio Herman V. Benjamin, ministro do Col. Superior Tribunal de Justiça e autor do prefácio da obra “crimes e infrações administrativas ambientais” da lavra dos doutrinadores Fátima Dino, Nicolao Dino e Ney Barros (2001):

Ninguém duvida de que, hoje, a proteção ao meio ambiente constitui tema da mais alta relevância e complexidade. Constitucionalizada, a matéria vem recebendo crescente atenção do legislador, atendo aos reclamos sociais e à visível – e, muitas vezes, irreversível – degradação dos nossos recursos naturais.

Neste compasso, os ambientalistas Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas (2012, p. 30) assinalam para necessidade de maior inserção do campo penal na tutela ambiental, haja vista o estigma gerado em decorrência de uma condenação penal. Efeito social que os demais campos do direito não conseguem atuar com tamanha energia e impacto.

Em segundo passo, os doutrinadores, sob a premissa do direito penal mínimo e do estigma penal, asseveram que o direito penal deve ficar reservado ao que for mais grave e nocivo à sociedade.

Com as premissas destacadas, em consonância com a crescente delinquência em maus tratos contra animais domésticos, enfrentaremos as novas demandas sociais e os instrumentos jurídicos e administrativos de prevenção e reprovação ao crime em comento.

Contudo, preocupação doutrinária emergiu, sob ótica de Sirvinkas (2014, p. 139) deve-se ponderar a equivalência do tratamento penal destinado ao

conglomerado de condutas penalmente relevantes espraiadas no Código Penal e Legislação Penal Extravagante, a título de exemplo, cita-se a discrepância e ausência de sincronicidade entre os maus tratos contra seres humanos em comparação a mesma conduta perpetrada contra animais por ele elaborada, que considera ser mais grave maltratar animais do que maltratar seres humanos, ele considera que essa pena estipulada pela nova lei é mais grave do que a prevista no art. 136 do CP (maus-tratos). E poderá que esse tipo de atitude deveria ser evitado, porque tal dispositivo se encontra totalmente dissociado do sistema penal existente, afastando-se da boa técnica legislativa, como já mencionamos anteriormente.

Como exemplo de instrumento normativo internacional, a Declaração de direitos do homem e do cidadão (1789) estabelece em seu artigo 8<sup>o</sup><sup>39</sup> a vedação de positivação de penas severas em relação à infração penal perpetrada, em homenagem ao princípio da proporcionalidade.

Diante do exposto, é de se destacar o chamamento do princípio da proporcionalidade como limitação à atuação legiferante penal, haja vista que a incidência do preceito secundário do tipo penal desagua na mais grave restrição da liberdade de locomoção. Daí porque, a codificação de infrações penais deve obedecer ao princípio da reserva legal penal proporcional.

### **3.1 Princípio da proporcionalidade**

O princípio da proporcionalidade na esfera penal significa principalmente a proibição do excesso. É um dos corolários do Estado de Direito esse princípio de proibição do excesso ou da proporcionalidade, o qual exige que a intensidade da sanção deva corresponder à gravidade da conduta ilícita praticada pelo infrator.

As sanções penais submetem-se a regime jurídico com a incidência de princípios consagrados no texto constitucional, tais como: legalidade, inclusive a tipicidade (art. 5º, II e XXXIX; art. 37); princípio da irretroatividade (art. 5º, XL); pessoalidade da pena (art. 5º, XLV); individualização da pena (art. 5º, XLVI); devido

---

<sup>39</sup> Artigo 8º- A Lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias, e ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em 15 dez. 2023.

processo legal (art. 5º, LIV); contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV); razoabilidade e proporcionalidade (arts. 1º e 5º, LIV). José Roberto Pimenta Oliveira (2006, p. 220-221) considera que o “princípio da adequada ponderação axiológica (tratado como princípio da razoabilidade e/ou da proporcionalidade)” encontra fundamento na cláusula do devido processo legal, “ora caráter de fonte exclusiva, ora com caráter de fonte complementar a outros mandamentos constitucionais”.

O princípio da proporcionalidade – que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive *due process of law* – acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. (ADI-MC, 1.407, rel Min. Celso de Mello, DJ 24.11.2000, p. 86).

Diante disso questiona-se: a majoração da pena ao crime de maus-tratos aos animais domésticos, em especial de cães e gatos, teria atentado contra o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, por implicar punição exagerada e desarrazoada ou não? Vejamos.

A proporcionalidade, em sentido estrito, significa a utilização do meio o mais adequado para atingir a finalidade que se pretende, avaliando-se, claro, se a medida é mesmo necessária e se ainda assim é coerente - proporcional - aos fins almejados<sup>40</sup>.

A “aplicação da proporcionalidade exige a relação de causalidade entre meio e fim, de tal sorte que, adotando-se o meio, promove-se o fim”, conforme leciona Humberto Ávila (1998, p. 169).

No ordenamento pátrio, a culpabilidade e a responsabilidade subjetivas são princípios penais que decorrem imediatamente do texto constitucional: no campo penal a culpabilidade e o correlato princípio da responsabilidade subjetiva derivam de normas constitucionais impositivas que sustentam um sistema garantista.

Nesse esteio, investigar como se dá a distinção do dolo e da culpa no âmbito

---

<sup>40</sup> Esta é a lição de Robert Alexy, cuja base de raciocínio é assim explicada por Virgílio Afonso da Silva: “[...] o elemento central da teoria dos princípios de Alexy é a definição de princípios como mandamentos de otimização. Para ele, princípios são normas que exigem que algo seja realizado na maior medida possível diante das possibilidades fáticas e jurídicas existentes. Isso significa, entre outras coisas, que ao contrário do que ocorre com as regras jurídicas, os princípios podem ser realizados em diversos graus. A idéia regulativa é a realização máxima, mas esse grau de realização somente pode ocorrer se as condições fáticas e jurídicas forem ideais, o que dificilmente ocorre nos casos difíceis. Isso porque, ainda que nos limitemos apenas às questões jurídicas, dificilmente a realização total de um princípio não encontrará barreiras na proteção de outro princípio ou de outros princípios. É justamente a essa possível colisão que Alexy quer fazer referência” (SILVA, 2006, p.27-28).

penal, esfera onde ganha em importância, mormente para se investigar se há descumprimento do princípio da proporcionalidade quando da majoração da pena por maus-tratos é o caminho a ser adotado.

Da função da pena decorre a necessidade de averiguação do dolo e, de forma similar, da culpa: se a pena possui fins preventivos, como se espera que tenha, tal finalidade apenas pode ser atingida se as condutas censuradas forem previstas legalmente, pois, caso contrário desrespeitaria a lógica e sendo inútil castigar condutas imprevisíveis. Dito isso, temos que a pena pressupõe a inevitabilidade do ato ali previsto como ilícito, residindo na psiquê do sujeito que opta por não cometer ato ilícito, compondo-se assim da previsibilidade e voluntariedade como elementos subjetivos da conduta (ação ou omissão).

A concepção finalista da ação foi acolhida pelo legislador penal brasileiro a partir da reforma de 1984 (Lei 7.209/8435), que introduziu no Código Penal o artigo 18, inciso I, considerando crime doloso aquele cometido “quando o agente quis o resultado ou aceitou o risco de produzi-lo”, sem qualquer alusão à consciência da ilicitude. Quando o sujeito comete maus-tratos ao animal com o intuito de obter o resultado, seja o castigo físico, ou mesmo quando prática tal ato violento assumindo o risco de produzir lesão, dor e sofrimento ele age com dolo.

De outra forma a culpabilidade, em seu sentido lato, significa um juízo de censura sobre o autor do fato, um juízo de reprovação que viabiliza a imposição de uma pena, e parte do pressuposto de que nenhum fato ou comportamento humano pode ser valorado como ação se não for fruto de uma decisão (caráter volitivo), não podendo, por consequência, ser punido se ausente intencionalidade. Poderíamos exemplificar com o caso de um atropelamento não intencional de um cão, por exemplo: mesmo que tenha havido o dano, a lesão, não houve a intenção ou decisão, e, muito pelo contrário, nos casos de culpa, o que se vê muitas vezes é a tentativa de uma ação – ainda que ineficaz para impedir o dano.

Disso conclui-se que a culpabilidade possui nítida vinculação ao princípio da responsabilidade subjetiva, a impedir a imposição de pena pela mera causação do resultado.

Um outro bom ponto de partida para essa análise é a diferenciação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, em que cabe anotar que, nem mesmo o Supremo Tribunal Federal tem logrado êxito em diferenciá-los, usando-os, no mais das vezes, como sinônimos. Isso que permite, e até mesmo autoriza, que as instâncias

inferiores os utilizem como argumentos “em branco”, isso é, como justificação de posicionamentos diversos sobre um mesmo tema, e que ainda que em contextos idênticos, resultarão em decisões díspares, circunstância que além de prejudicar a homogeneidade do direito e, a segurança jurídica, pode ainda conferir ao Estado de Polícia o conveniente aval do Poder Judiciário.

### **3.2 Análise do Recurso Extraordinário nº 979.962 do Rio Grande do Sul**

O aumento substancial das penas representa uma mudança significativa no cenário legal, com diversos reflexos na sociedade. Tais medidas que propõe incrementos expressivos nas sanções aplicáveis a diversos delitos, busca fortalecer a resposta do sistema judicial contra a criminalidade e, como já mencionado em capítulo anterior, refrear os impulsos criminógenos.

A iniciativa legislativa em estudo reflete a intenção de dissuadir potenciais infratores, aprimorar a eficácia punitiva e, por fim, garantir uma resposta proporcional e concreta aos crimes praticados contra a fauna especial doméstica. Não se há olvidar que a elevação das penas é justificada como estratégia para enfrentar desafios específicos relacionados à segurança pública, impulsionados pela larga escala de demanda e clamor social, exigindo maior rigor no tratamento penal a tais condutas criminosas.

No entanto, é importante ponderar sobre os possíveis impactos dessa abordagem legislativa. Em primeiro momento, o aumento das penas suscita questionamentos sobre a eficácia real de tal estratégia, bem como sobre os efeitos no sistema prisional e na reincidência criminal. Em segundo momento, discute-se a necessidade de priorizar medidas complementares, como investimentos em prevenção, reabilitação e outras políticas sociais, a fim de abordar as causas subjacentes da criminalidade.

Para reduzir a criminalidade não é suficiente apenas aumentar as penas se não há efetiva aplicação de tais penalidades, gerando elevado grau de impunidade. Se faz necessário a junção e cooperação entre as ciências penais (criminologia, política criminal e direito penal) visando prevenir o aumento da atividade criminosa e,



consequentemente, reduzir a carga sobre o sistema judicial e as instituições prisionais.

Dentro do espectro de abrangência desta pesquisa, ponderaremos sobre a necessidade de adequação entre a alteração legislativa com o restante do ordenamento jurídico penal, como causa de possível vício material de inconstitucionalidade.

Destacamos, nesse sentido, a lição de Ferrajoli (2002, p. 323) sobre a possibilidade de controle de constitucionalidade quando há clara afronta ao comando da proporcionalidade na fixação de preceito secundário dissociado da gravidade da conduta e de seu potencial lesivo:

Ainda que seja impossível medir a gravidade de um delito singularmente considerado, é possível, no entanto, afirmar, conforme o princípio de proporcionalidade, que do ponto de vista interno se dois delitos são punidos com a mesma pena, é porque o legislador considera-os de gravidade equivalente, enquanto se a pena prevista para um delito é mais severa do que a prevista para outro, o primeiro delito é considerado mais grave do que o segundo. Disso segue-se que se do ponto de vista externo dois delitos não são considerados da mesma gravidade ou um estima-se menos grave do que outro, contraria o princípio de proporcionalidade que sejam castigados com a mesma pena ou, pior ainda, o primeiro com uma pena mais elevada do que a prevista para o segundo. Em todos os casos, o princípio de proporcionalidade equivale ao princípio de igualdade em matéria penal.

No mesmo sentido elucida Mariângela Gama de Magalhães Gomes (2003, p. 207/208) sobre a necessidade da atuação do Poder Judiciário como guardião dos princípios consagrados no texto constitucional. Incumbindo-lhe, dentro do sistema de controle de constitucionalidade, analisar e, se o caso, expurgar tipos penais que colidam com o cânone da proporcionalidade.

Outrossim, controvérsia constitucional versando sobre penas não é novidade na Corte Suprema, haja vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 443.388-5, sob a relatoria da Ministra Ellen Graice, oportunidade na qual analisou a alegação de inconstitucionalidade do artigo 180, § 1º, do Código Penal, relativamente ao seu preceito secundário (reclusão de 03 a 08 anos), tendo como parâmetro os princípios constitucionais proporcionalidade e da individualização da pena<sup>41</sup>.

---

<sup>41</sup> STF. RE 443388-SP. Relatora Ministra Ellen Graice. Julgado em 18/08/2009. Publicado em 11/09/2009.

Naquela oportunidade, destacou-se que a formulação do preceito secundário do tipo penal cuidou-se de escolha político-legislativa na apenação de pessoas que incorressem no crime de receptação qualificada, falecendo, desse modo, competência ao Poder Judiciário interferir nas escolhas feitas pelo Poder Legislativo na edição da referida norma, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Ausente, assim, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

Em novo realce jurisprudencial, o Ministro Celso de Mello assentou que o Poder Legislativo, em sua atividade típica legiferante, não pode atuar de forma imoderada, tampouco formular tipos penais cujo conteúdo revele deliberação absolutamente divorciada dos padrões de razoabilidade<sup>42</sup>.

Nesse contexto, em havendo criação de um tipo penal em descompasso com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade abre-se a possibilidade do controle da constitucionalidade da atividade legislativa em matéria penal pelo Poder Judiciário.

Destaca Dirceu da Cunha Júnior (2011, p. 40) o controle de constitucionalidade, enquanto garantia de tutela da supremacia da Constituição, é uma atividade de fiscalização da validade e conformidade das leis e atos do poder público à vista de uma Constituição rígida, desenvolvida por um ou vários órgãos constitucionalmente designados.

Na mesma toada, destaca Gilmar Mendes (1988, p. 68) que à luz da incidência da proporcionalidade como parâmetro de constitucionalidade de leis penais restritivas, deve-se guardar um olhar rigoroso entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador, aferindo-se a legitimidade das leis restritivas tendo em vista a sua necessidade, adequação e proporcionalidade, intitulando-a de justa medida.

Destacamos a análise mais aprofundada do Recurso Extraordinário nº 979.962 do Rio Grande do Sul, *leading case* no qual se declarou a inconstitucionalidade de preceito secundário de tipo penal incriminador.

Este caso emblemático deflagrado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o Pretório Excelso foi desafiado, por interposição de Recurso Extraordinário, a analisar a condenação de um homem pela prática do crime tipificado no artigo 273, § 1º-B, I,

---

<sup>42</sup> STF. RE 443388-SP. Relatora Ministra Ellen Graice. Julgado em 18/08/2009. Publicado em 11/09/2009.

do Código Penal – que previa pena de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de reclusão – por ter importado irregularmente, bem como exposto à venda e vendido, produtos destinados a fins medicinais – especificamente o medicamento *Alprostadil 500mg/ml* (prostaglandina E1 ou PGE1), de nome comercial Prostin VR, sem o devido registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Em primeiro grau de jurisdição, o Juízo *a quo* condenou o réu pela imputação descrita na exordial. Contudo, declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário da norma do art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal. Em seguida, valendo-se das balizas legais previstas para o crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput* e § 4º, da Lei nº 11.343/2006), fixou a pena do acusado em 03 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão.

Decisão que desafiou recurso de apelação pela acusação e defesa. Em decisão colegiada da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com manutenção do preceito secundário da Lei de Drogas.

Manejou-se Recurso Extraordinário pelas partes. Em tema específico e de interesse desta pesquisa, enfrentou-se a tese defensiva de contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, porquanto a pena cominada ao artigo 273, § 1º-B, I, do Código Penal seria inconstitucional, por violadora do princípio da proporcionalidade.

No julgamento do mérito do Recurso Extraordinário nº 979.962, o relator do acórdão Ministro Roberto Barroso, após votação por maioria, fixou a seguinte tese jurídica: “É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para esta situação específica, fica ripristinado o preceito secundário do art. 273, na sua redação originária”.

Para alcançar tal resultado, o pleno do Pretório Excelso debruçou-se em alentado debate sobre a proporcionalidade do preceito secundário do crime de **falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.**

Em primeiro destaque, na qualidade de Relator para o acórdão, o Ministro Roberto Barroso destacou sobre a proibição legislativa de penas exageradamente

duras em relação à infração cometida, dando contorno, assim, ao princípio da proporcionalidade:

Embora a Constituição brasileira não o preveja expressamente, o princípio da proporcionalidade decorre do Estado de Direito e representa um postulado implícito de resolução de conflitos envolvendo direitos fundamentais. Direitos fundamentais estão sujeitos a limites iminentes e a restrições expressas. E podem, eventualmente, entrar em rota de colisão entre si ou com princípios constitucionais ou fins estatais relevantes. Tanto nos casos de restrição quanto nos de colisão, a solução das situações concretas deverá valer-se do princípio instrumental da razoabilidade ou proporcionalidade.

O chamamento do princípio da proporcionalidade tem como principal função solucionar conflitos entre direitos fundamentais. No caso submetido ao Poder Judiciário, rememorou-se que a sanção penal consiste na mais grave restrição da liberdade de locomoção, de modo que sua previsão e aplicação somente são admissíveis se proporcionais.

Não obstante as ponderações acadêmicas sobre o instituto, a Corte Suprema precisou estabelecer critérios para a avaliação da proporcionalidade da pena, e assim evitar a ruptura de uma sistematicidade mínima do sistema penal.<sup>43</sup>

Em árdua missão constitucional, o Relator formulou quatro critérios que devem ser utilizados para aferição da proporcionalidade do preceito secundário, sendo eles:

(i) Importância do bem jurídico tutelado: É inegável a existência de uma hierarquia entre os diversos bens jurídicos protegidos pelo direito penal: a vida é um bem mais valioso do que a honra e a integridade física; a dignidade sexual é mais

---

<sup>43</sup> Exige-se, portanto, a partir dos fundamentos expostos, que se observe uma proporção adequada entre a severidade da pena e a gravidade do delito. Tal proporcionalidade deve existir tanto em abstrato como em concreto, isto é, tanto na relação entre a seriedade da conduta e as balizas previstas em lei (proporcionalidade abstrata) como na relação entre a pena especificamente imposta ao autor do delito e a gravidade do fato concreto comprovado (proporcionalidade concreta). A proporcionalidade abstrata se dirige ao legislador, no momento do estabelecimento legal das balizas da pena, ao passo que a proporcionalidade concreta orienta o juiz, na aplicação da pena concreta ao autor/partícipe do delito. O estabelecimento dos marcos penais adequados a cada delito é uma tarefa que envolve complexas análises técnicas e político criminais que, em princípio, competem somente ao Poder Legislativo. Como não é possível estabelecer uma proporção exata entre o montante da sanção e o desvalor do comportamento proibido, segundo uma escala precisa e constante, reconhece-se uma larga margem de discricionariedade ao legislador no desempenho dessa função. Essa margem de discricionariedade, contudo, não pode ser tão elástica a ponto de produzir, nas palavras do Tribunal Constitucional espanhol, “un desequilíbrio patente y excesivo o irrazonable entre la sanción y la finalidad da norma” 14. Ou, no dizer da Suprema Corte dos EUA, a vedação de penas cruéis “não requer proporcionalidade estrita entre crime e punição, mas proíbe apenas punições extremas, que são grosseiramente desproporcionais ao crime”.

relevante do que o patrimônio. Em consequência, as penas mais graves devem ser reservadas para os tipos penais que protegem os bens jurídicos mais importantes;

(ii) Grau de afetação do bem jurídico: Delitos de lesão devem ser apenados, como regra, mais rigorosamente do que delitos de perigo; delitos consumados devem, como regra, ser punidos mais severamente do que delitos tentados. Assim, o delito de expor a vida de alguém a perigo direto e iminente (CP, art. 132) tem de ser sancionado com pena menor do que o homicídio (CP, art. 121);

(iii) Elemento subjetivo do sujeito ativo do delito: Crimes culposos não podem ser apenados de forma mais grave do que crimes dolosos. Seria ilegítima, por exemplo, a punição do homicídio culposo (CP, art. 121, § 3º) com pena mais grave do que a prevista para o homicídio doloso (CP, art. 121, caput); e

(iv) Forma de participação no delito: o partícipe não deve, em princípio, ser punido de forma mais grave do que o autor do crime. No Brasil, não existe uma regra semelhante àquela existente, por exemplo, na Espanha e na Alemanha, que preveem a atenuação da pena do cúmplice. Ainda assim, há dispositivos que indicam que, como regra, a pena do autor deverá ser superior à do partícipe.

Ao final de seu voto, o Ministro Roberto Barroso alertou que somente em casos de gritante desproporcionalidade deve intervir o Poder Judiciário.

O Ministro Alexandre de Moraes fez um comparativo com outros crimes hediondos para extrair a *ratio* imoderada legislativa. Em seu voto, o Ministro destacou os crimes de homicídio simples (reclusão: 06 a 20 anos), roubo com lesão grave (reclusão, 07 a 18 anos), extorsão mediante sequestro (reclusão: 08 a 15 anos), estupro (reclusão, 08 a 12 anos), e epidemia (reclusão, 10 a 15 anos), evidenciando, assim, a desproporcionalidade do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal (reclusão, 10 a 15 anos).

Concluiu que desrespeitada a proporcionalidade, justiça e adequação entre a atuação legiferante frente ao ordenamento jurídico penal, a norma estará eivada de inconstitucionalidade, porquanto a atuação do Poder Público será ilegítima se permeada por irracionalidade ou razoabilidade, esta última engloba a prudência, a proporção, a indiscriminação, a proteção, a proporcionalidade, a causalidade, em suma, a não-arbitrariedade.

Outra memorável lição extrai-se da parte introdutória do voto do ministro Edson Fachin ao lembrar que a qualificação de uma determinada conduta como ilícito penal é decisão política de uma comunidade.

Como desfecho, o então Presidente do Pretório Excelso, Ministro Luiz Fux, proclamou o resultado, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.003 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário do Ministério Público Federal e deu parcial provimento ao recurso de Paulo Roberto Pereira, determinando o retorno do processo ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para aplicação da tese jurídica fixada neste julgamento, nos termos do voto reajustado do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Luiz Fux (Presidente) e Marco Aurélio, nos termos de seus votos. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para esta situação específica, fica ripristinado o preceito secundário do art. 273, na redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa)", vencidos os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin. Plenário, 24.03.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)

Diante das ponderações traçadas pelo Pretório Excelso à luz do princípio da proporcionalidade para verificação de eventual inconstitucionalidade em preceitos secundários, não nos parece que o tema será objeto de provocação jurisdicional em sede de controle concentrado.

A uma, o bem jurídico tutelado ganha relevante e crescente importância social, haja vista o crescimento de tais espécies nos núcleos familiares, emergindo deste comportamento diversas implicações jurídico-sociais, como já detalhadas anteriormente.

A duas, o grau de afetação do bem jurídico é tema caro às relações sociais, porquanto ultrapassada a compreensão de que os animais, em especial cães e gatos, são seres subservientes, despidos de sentimentos e emoções.

A três, o elemento subjetivo do tipo revela comportamento agressivo, cruel e desumano.

Por fim, os ministros da Corte Constitucional assentaram que o Poder Judiciário só poderá intervir na definição de preceitos secundários em hipóteses gravíssimas de descompasso punitivo, o que não nos parece ser a hipótese da Lei Ambiental.

Em suma, o legislador possui grande margem de discricionariedade na fixação das balizas legais da pena, mas não lhe é permitido deixar de conservar uma sistematicidade mínima do sistema penal, de modo que não existam penas exageradamente graves para infrações consideradas menos relevantes quando comparadas com outras claramente mais reprováveis.

Nesse modelo de controle de constitucionalidade, insta destacar o decidido pela Corte Suprema ao enfrentar o *Habeas Corpus* nº 104.410 do Rio Grande Do Sul<sup>44</sup>, sob a Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, oportunidade em que se decidiu sobre a (a)tipicidade do porte ilegal de arma de fogo desmuniada à luz do princípio da proporcionalidade, haja vista que o preceito secundário deste delito prescreve pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão.

No voto condutor do Relator, consignou-se que o Supremo Tribunal Federal deve sempre levar em conta que a Constituição confere ao legislador amplas margens de ação para eleger os bens jurídicos penais e avaliar as medidas adequadas e necessárias para a efetiva proteção desses bens. Porém, uma vez que se ateste que as medidas legislativas adotadas transbordam os limites impostos pela Constituição – o que poderá ser verificado com base no princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção deficiente –, deverá o Tribunal exercer um rígido controle sobre a atividade legislativa, declarando a inconstitucionalidade de leis penais transgressoras de princípios constitucionais.

Contudo, o pleno da Suprema Corte decidiu pela legitimidade da criminalização de crime de perigo abstrato (porte de arma de fogo desmuniada), bem como o seu preceito secundário, sob a premissa de existir inequívoco interesse público e social na proscrição da conduta.

---

<sup>44</sup> STF. HC 104410, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 06.03.2012, DJe 26.03.2012. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1851040>., acesso em 12 dez. 2023.

### 3.3 Estudo comparado do crime de maus tratos aos animais em relação a tipos penais positivados no Código Penal

Estruturada as premissas básicas, quais sejam, (i) o princípio da proporcionalidade como critério modulador da constitucionalidade de lei, sob a ótica da proibição do excesso; e (ii) a possibilidade do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, declarar a inconstitucionalidade de preceito secundário de tipo penal incriminador; resta identificar se a pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda atribuída ao crime descrito no art. 32, § 1º-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 está eivada de inconstitucionalidade por não guardar simetria e proporcionalidade com os demais crimes espalhados no Código Penal e na Legislação Penal Extravagante.

Para tanto, elencamos os crimes de lesão corporal, de maus tratos e de receptação de animal, com intuito de estabelecer eventual crise de proporcionalidade, dentro de um confronto analítico, faremos uma tabela comparativa indicando a capitulação jurídica dos tipos penais correlacionados, seus elementos normativos e, por fim, o preceito secundário.

**Tabela 2.** Resultado comparativo de tipos penais.

<b><i>Nomen iuris e capitulação</i></b>	<b><i>Preceito primário</i></b>	<b><i>Preceito secundário</i></b>
Maus tratos a cães e gatos (art. 32, § 1º-A, da Lei 9.605/98)	Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:  § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será	Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.
Lesão corporal leve (art. 129, <i>caput</i> , do Código Penal)	Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:	Pena - detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano.



<p>Lesão corporal grave (art. 129, § 1º, do Código Penal)</p>	<p>Lesão corporal de natureza grave:</p>	<p>Pena - reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos.</p>
	<p>§ 1º Se resulta:</p> <p>I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; II - perigo de vida; III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; IV - aceleração de parto:</p>	
<p>Lesão corporal gravíssima (art. 129, § 2º, do Código Penal).</p>	<p>§ 2º Se resulta:</p> <p>I - Incapacidade permanente para o trabalho; II - enfermidade incurável; III perda ou inutilização do membro, sentido ou função; IV - deformidade permanente; V - aborto:</p>	<p>Pena - reclusão, de 02 (dois) a (08) oito anos</p>
<p>Lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º, do Código Penal).</p>	<p>§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:</p>	<p>Pena - reclusão, de 04 (quatro) a 12 (doze) anos.</p>
<p>Maus tratos (art. 136, do Código Penal)</p>	<p>Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina.</p>	<p>Pena - detenção, de 02 (dois) meses a 01 (um) ano, ou multa.</p>

Maus qualificado lesão grave	tratos pela corporal	Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:	Pena - reclusão, de 01 (um) a 04 (quatro) anos.
(art. 136, § 1º, do Código Penal)			
Maus qualificado morte	tratos pela morte	Se resulta a morte:	Pena - reclusão, de 04 (quatro) a 12 (doze) anos.
(art. 136, § 2º, do Código Penal)			
Receptação animal	de	Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime	Pena – reclusão, 02 (dois) anos a 05 (anos), e multa.
(art. 180-A do Código Penal)			

**Fonte:** Autoria própria, 2023.

Ora, são considerados maus-tratos animais o agente que praticar os seguintes tipos objetivos: (i) abusar; (ii) ferir; e (iii) mutilar (Brasil, 1988).

Em suma, maus-tratos animais é qualquer ato ou omissão que cause sofrimento, dor, lesão, danos psicológicos ou morte, sejam eles animais de estimação, domesticados, selvagens ou de criação.

Conforme já destacado no capítulo 2, o Conselho Federal de Medicina Veterinária, por meio da Resolução n. 1.236/18 (CFMV, 2018), em seus itens II e III, estabelece as definições de maus-tratos e crueldade contra animais como:

- II - Maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;
- III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus-tratos continuamente aos animais.

A cartilha de defesa dos animais emitida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo relata os crimes de maus-tratos como:

O crime de maus-tratos significa impingir no animal qualquer tipo de sofrimento, seja ele físico ou psíquico. Estudos recentes demonstram que os animais são seres sensíveis e, portanto, dotados de sentimento (MP-SP, p. 7).

No mesmo compasso, Barési Freitas Delabary (2012, pp. 835/840) ensina que maus-tratos é o ato de submeter o animal a tratamento cruel, trabalhos forçados e/ou privação de alimentos ou cuidados. Em contexto social, assevera que este tipo penal é perpetrado por uma larga gama de sujeitos, dos mais variados tipos, e os motivos envolvem aspectos culturais, sociais e psicológicos, sendo muitas vezes praticado sem a consciência de que tal ato é prejudicial.

Nesse modelo, a violência animal pode ocorrer de várias formas, sendo uma delas o abuso físico, cuja modalidade pode incluir espancamentos, chutes, queimaduras e outros atos violentos que causam dor física e sofrimento, consequências que vão ao encontro do bem jurídico tutelado no Capítulo III do Código Penal, qual seja, das lesões corporais.

Desta forma, se a conduta ilícita gerar uma lesão leve no cão ou gato será estabelecida uma reprimenda de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão; enquanto se a mesma lesão se der contra ser humano aplicar-se-á pena de 03 (três) meses a 01 (um) ano de detenção.

Se a lesão corporal for de natureza grave perpetrada contra ser humano, a pena reclusiva é recrudescida para os parâmetros de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão. Não obstante a pena máxima se assemelhe, nota-se que a pena mínima de 01 (um) ano reflete, em grande escala, na incidência de benefício processual despenalizador ao agressor, como a possibilidade de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (Brasil, 1995).

Por fim, apenas e tão somente nos casos de lesão corporal gravíssima o preceito secundário do crime comum ultrapassa o da legislação especial, conforme indicado na tabela inicial deste subcapítulo.

Como se vê, sob a premissa do abuso físico, de fato, escapou ao Legislador boa técnica legiferante para dosagem da conduta à justa reprovação penal, haja vista

a impossibilidade de gradação das modalidades de lesão quanto perpetradas contra animais, ocasionando uma pena inicial expressiva àquele que violar a integridade física do animal em menor ou maior escala.

Em verdade, um golpe contra cão ou gato gerando lesão leve será capitulada de igual maneira se o golpe gerar uma debilidade, temporária ou permanente, nas funções motoras do animal, como exemplo.

De outro lado, se a lesão ocasionar a morte do animal, dentro do cenário mais desfavorável ao agente transgressor, a pena máxima seria de 06 (seis) anos e 08 (meses) de reclusão, porquanto estabelecida a pena no máximo (05 anos) acrescida da fração máxima de 1/3 (um terço) destinada à causa de aumento prevista no § 2º do artigo 32 da Lei nº 9.605/98 (Brasil, 1998).

Passo outro, se a vítima fatal da lesão for ser humano, de igual modo, dentro do dentro do cenário mais desfavorável ao agente transgressor, a pena máxima seria de 12 (doze) anos de reclusão.

Diante do panorama mais gravoso, portanto, não se há cogitar em desproporcionalidade.

Em outras palavras, a discrepância legislativa está concentrada nas hipóteses em que a lesão não gera morte.

Quanto ao crime de maus tratos, lembrando, novamente, a provação de Sirvinkas (2014, p. 139) sobre mencionada discrepância e ausência de sincronicidade entre o crime de maus tratos de animais e o de maus tratos de seres humanos, crítica, vale consignar, ainda à luz da legislação anterior ao recrudescimento incrementado em 2020:

É mais grave maltratar animais do que maltratar seres humanos: essa pena é mais grave do que a prevista no art. 136 do CP (maus-tratos). Deve-se evitar esse tipo de atitude. Tal dispositivo se encontra totalmente dissociada do sistema penal existente, afastando-se da boa técnica legislativa.

Não obstante as ponderações supra, a mesma dinâmica legislativa se apresenta quanto ao crime de maus tratos, haja vista que nas hipóteses de menor extensão a reprimenda da legislação especial é superior ao positivado no Código Penal. De outro lado, quando há resultado morte, o preceito secundário do Código Penal ultrapassa, em larga escala, à pena prevista quando há morte de cão e gato.

Outrossim, em grau extremo de efeito comparativo, é de se destacar que o crime de receptação simples (art. 180, *caput*, do Código Penal), sem violência ou ameaça à pessoa, que visa tutelar o patrimônio, é punido com maior gravidade frente aos crimes de lesão corporal leve (art. 129, *caput*, do Código Penal) e maus tratos (art. 136, *caput*, do Código Penal), e guarda a mesma pena inicial do crime de lesão corporal grave (art. 129, § 1º, do Código Penal).

Vale registrar, outrossim, a maior carga punitiva de quaisquer dos crimes contra o patrimônio frente ao crime de lesão corporal leve e de maus tratos.

No ponto mais significativo, extrai-se o tipo penal esculpido no artigo 180-A do Código Penal (Brasil, 1948) a revelar preceito secundário simétrico ao previsto na Legislação Ambiental:

Receptação de animal

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime: (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)

Em suma, o sistema legal de repressão penal encontra-se assistematizado, em verdadeira desordem, com processo legislativo visando a construção de tipo penais para adequação de soluções contemporâneas, mas sem a necessária composição e adequação ao modelo repressor por completo.

Dito isso, a defesa dos animais transcende a esfera dos direitos animais, refletindo, ao mesmo tempo, a nossa sociedade e os nossos valores. À medida que avançamos na compreensão do comportamento animal e nos estudos de bem-estar deles torna-se ainda mais claro o imperativo de tratarmos todas as formas de vida com respeito e consideração.

Em verdadeiro consectário lógico, o sistema penal não deve tergiversar ao grau constitucional de coerência na tutela dos bens essenciais à convivência em sociedade, de modo ser imperiosa a obrigatoriedade de observância ao brocado da proporcionalidade na salvaguarda desses interesses coletivos, sob pena do sistema penal tornar-se um emaranhado de normas proibitivas, carregadas de sanções descompensadas.

## CONCLUSÕES

A presente pesquisa foi realizada com o propósito de trazer uma modesta contribuição ao estudo crítico, no Brasil, das promessas dissuasórias veiculadas pelo recrudescimento punitivo estatuído no preceito secundário do artigo 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/98.

Para tanto, foi necessário discutir os marcos históricos de construção dos direitos dos animais, perpassando em aspectos conceituais da fauna dentro do ordenamento jurídico nacional e internacional e, em especial, no movimento filosófico e científico de ética animalista que desaguaram na legitimidade das novas incriminações dos maus-tratos a animais domésticos.

Em destaque, não se há olvidar que a tutela jurídica adequada aos animais domésticos pode ser considerada como pauta social frequente, fruto da intensa interação entre humanos e animais, bem como a integração de cães e gatos em parcela elevada dos núcleos familiares constituídos no Brasil, terceiro maior país em população total de animais de estimação.

Nesse atual modelo, os animais são assinalados como sujeitos de direitos, porquanto os seres humanos, os animais e o meio ambiente carecem de tratamento igualitário à luz do comando constitucional esculpido no artigo 225 da Constituição Federal.

Diante da evolução social e da construção jurisprudencial, chegamos à conclusão sobre a premência de criação de mecanismos jurídicos eficazes para a proteção e preservação da fauna especial (cães e gatos).

Nesse sentido, as alterações penais introduzidas pela Lei nº 14.064/2020 refletem um compromisso mais robusto com a punição de condutas cruéis contra cães e gatos, propiciando ferramentas legais mais eficazes para a responsabilização àqueles que transgridem os limites éticos estabelecidos. A amplitude da legislação permite uma abordagem abrangente, contemplando diferentes formas de maus-tratos e estabelecendo penalidades proporcionais à gravidade das infrações.

Foi possível atender ao objetivo de analisar, sob o aspecto processual penal, a evolução da proteção ao bem jurídico tutelado, haja vista que o recrudescimento da pena inviabiliza adoção de medidas despenalizadoras espaiadas na Lei nº 9.099/99;

estabelece o rito comum ordinário para processamento da ação penal; possibilidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva; e, ainda que em tema polêmico no ambiente acadêmico e jurisprudencial, inviabilizar acordo de não persecução penal.

Quanto ao aspecto material, após cotejar o último julgamento perfilado por cada Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, notou-se que as penas privativas de liberdade não interferiram no *status libertatis* dos réus, porquanto adotado o regime inicial aberto para hipótese de expiação, ressalvado os casos de imposição de regime inicial semiaberto aos reincidentes – condição subjetiva que, por si só, não guarda estrita correlação com o bem jurídico ora tutelado.

Quanto ao aspecto constitucional, identificamos a possibilidade do exercício do controle concentrado de constitucionalidade tendo como objeto preceito secundário desproporcional ao sistema penal vigente. Para tanto, utilizar-se-á do princípio da proporcionalidade como limitação à atuação legiferante penal, haja vista que a incidência do preceito secundário do tipo penal desagua na mais grave restrição da liberdade de locomoção do indivíduo.

Contudo, após examinar julgados da Corte Constitucional, e dos parâmetros para aferição da desconformidade da sanção penal, não nos parece ser hipótese de inconstitucionalidade, em atenção ao bem jurídico tutelado de relevante e crescente importância social e ao elevado grau de afetação do bem jurídico, haja vista os atos cruéis contra cães e gatos. Destacado, ainda, a atuação do Poder Judiciário apenas e tão somente casos de gritante desproporcionalidade.

Por tudo que se analisou, enquanto a Lei nº 14.064/2020 representa um passo fundamental na tutela de cães e gatos, a eficácia de sua implementação demanda não apenas uma base legislativa sólida, mas também esforços contínuos na conscientização da sociedade e na capacitação dos órgãos responsáveis pela aplicação da lei. A mudança cultural é tão crucial quanto o desenvolvimento legislativo; sendo imperiosa a evolução conjunta para assegurar uma proteção efetiva aos direitos dos animais.

Em síntese, as mudanças penais decorrentes representam uma conquista relevante na busca por um tratamento mais justo e compassivo aos animais.

No entanto, a consolidação desses avanços requer esforços continuados, não apenas no ambiente jurídico, mas também na sensibilização da sociedade, garantindo que a legislação se traduza em uma real transformação nos padrões de convivência entre humanos e animais.



## REFERÊNCIAS

ABINPET (2-23). *Informações Gerais*. Disponível em: [https://abinpet.org.br/infos\\_gerais/#:~:text=O%20total%20é%20de%20139,do%20pet%20\(Pet%20Care\)](https://abinpet.org.br/infos_gerais/#:~:text=O%20total%20é%20de%20139,do%20pet%20(Pet%20Care)), acesso em 10 jun. 2023.

ÁVILA, Humberto. “Repensando o ‘princípio da supremacia do interesse público sobre o privado’”. In: *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, n. 24, 1998.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução: Vicente Sabino Júnior. São Paulo: Editora Pillares, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas*. 4 ed. São Paulo: Saraiva 2011.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm), acesso em 05 mai. 2023.

\_\_\_\_\_. *Decreto 6.514 de 22 de julho de 2008* (infrações e sanções administrativas ao meio ambiente). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm), acesso em 14 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924*. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D16590.htm#:~:text=DECRETO%20No%2016.590%2C%20DE%2010%20DE%20SETEMBRO%20DE%201924&text=O%20Presidente%20da%20Republica%20dos,da%20Justiça%20e%20Negocios%20Interiores](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D16590.htm#:~:text=DECRETO%20No%2016.590%2C%20DE%2010%20DE%20SETEMBRO%20DE%201924&text=O%20Presidente%20da%20Republica%20dos,da%20Justiça%20e%20Negocios%20Interiores), acesso em 10 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 221 de 28 de fevereiro de 1967*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0221.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0221.htm), acesso em 10 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 23.793 de 23 de janeiro de 1934*. Código Florestal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23793-23-janeiro-1934-498279-publicacaooriginal-78167-pe.html#:~:text=Approva%20o%20codigo%20florestal%20que,que%20lhe%20confer e%20o%20art>, acesso em 10 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 5.865 de 1 de agosto de 2006*. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos?tipo=DEC&numero=5865&ano=2006&ato=43akXTq50MRpWT532>, acesso em 10 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 50.620 de 19 de maio de 1961*. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50620-18-maio-1961-390463-norma-pe.html#:~:text=EMENTA%3A%20Proibe%20o%20funcionamento%20das,galos%22%20e%20dá%20outras%20providências.&text=Vide%20Norma\(s\)%3A,Executivo\)%20%2D%20\(Revogação\)](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50620-18-maio-1961-390463-norma-pe.html#:~:text=EMENTA%3A%20Proibe%20o%20funcionamento%20das,galos%22%20e%20dá%20outras%20providências.&text=Vide%20Norma(s)%3A,Executivo)%20%2D%20(Revogação)), acesso em 10 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 58.054 de 23 de março.* Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58054-23-marco-1966-398707-norma-pe.html#:~:text=EMENTA%3A%20Promulga%20a%20Convenção%20para,cênicas%20dos%20países%20da%20América.&text=Vide%20Norma\(s\)%3A,\)%20%2D%20\(Norma%20Complementar\),](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58054-23-marco-1966-398707-norma-pe.html#:~:text=EMENTA%3A%20Promulga%20a%20Convenção%20para,cênicas%20dos%20países%20da%20América.&text=Vide%20Norma(s)%3A,)%20%2D%20(Norma%20Complementar),) acesso em 10 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 97.633 de 10 de abril de 1989.* Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/d97633.htm#:~:text=DECRETO%20No%2097.633%2C%20DE%2010%20DE%20ABRIL%20DE%201989.&text=Dispõe%20sobre%20o%20Conselho%20Nacional,CNPF%2C%20e%20dá%20outras%20providências](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d97633.htm#:~:text=DECRETO%20No%2097.633%2C%20DE%2010%20DE%20ABRIL%20DE%201989.&text=Dispõe%20sobre%20o%20Conselho%20Nacional,CNPF%2C%20e%20dá%20outras%20providências), acesso em 10 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. *Decreto-Lei 2848 de 7 de dezembro de 1940.* (Código Penal). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm), acesso em 07 mai. 2023.

\_\_\_\_\_. *Decreto-Lei nº 3.688/41 – Lei de contravenções penais.* Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm), acesso em 10 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. *Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003.* (Estatuto do Desarmamento). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70307/696171.pdf?isAllowed=y>, acesso em 10 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 11.126 de 27 de junho de 2005* (dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11126.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11126.htm), acesso em 10 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002.* Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10519.htm#:~:text=LEI%20No%2010.519%2C%20DE%2017%20DE%20JULHO%20DE%202002.&text=Dispõe%20sobre%20a%20promoção%20e,rodeio%20e%20dá%20outras%20providências](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10519.htm#:~:text=LEI%20No%2010.519%2C%20DE%2017%20DE%20JULHO%20DE%202002.&text=Dispõe%20sobre%20a%20promoção%20e,rodeio%20e%20dá%20outras%20providências), acesso em 07 mai. 2023.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.* Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/582216#:~:text=Regulamenta%20o%20inciso%20VI%20do,1979%3B%20e%20dá%20outras%20providências.&text=AUTOR%3A%20DEPUTADO%20SERGIO%20AROUCA%20%2D%20PL%201.153%20DE%201995>, acesso em 10 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.* Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11959.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11959.htm), acesso em 10 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012* (Brasil, 2012a). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm), acesso em 07 mai. 2023.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012* (Brasil, 1012b). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12727.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12727.htm), acesso em 07 mai. 2023.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm#:~:text=LEI%20N%2013.964%2C%20DE%2024%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202019&text=Aperfeiçoa%20a%20legislaçã%20penal%20e,legislaçã%20penal%20e%20processual%20penal](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm#:~:text=LEI%20N%2013.964%2C%20DE%2024%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202019&text=Aperfeiçoa%20a%20legislaçã%20penal%20e,legislaçã%20penal%20e%20processual%20penal), acesso em 07 mai. 2023.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 14.064 de 29 de setembro de 2020*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm), acesso em 07 mai. 2023.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 5.197 de 3 de janeiro de 1967*. Lei de Proteção à Fauna. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5197.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm), acesso em 13 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979*. Lei da Vivissecção. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6638-8-maio-1979-366514-norma-pl.html#:~:text=EMENTA%3A%20Estabelece%20normas%20para%20a,animais%20e%20determina%20outras%20providências.&text=Vide%20Norma\(s\)%3A,Legislativo\)%20%2D%20\(Revogação\),](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6638-8-maio-1979-366514-norma-pl.html#:~:text=EMENTA%3A%20Estabelece%20normas%20para%20a,animais%20e%20determina%20outras%20providências.&text=Vide%20Norma(s)%3A,Legislativo)%20%2D%20(Revogação),) acesso em 13 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/l7173.htm#:~:text=LEI%20N%207.173%2C%20DE%2014,zoológicos%20e%20dá%20outras%20providencias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7173.htm#:~:text=LEI%20N%207.173%2C%20DE%2014,zoológicos%20e%20dá%20outras%20providencias), acesso em 13 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 7.210/84*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm), acesso em 13 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 7.643 de 18 de dezembro de 1987* (Brasil, 1987) Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7643.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7643.htm), acesso em 13 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 7.653 de 12 de fevereiro de 1988*. (Brasil, 1988c). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7653.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7653.htm), acesso em 13 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988* (Brasil, 1988d). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1988/lei-7679-23-novembro-1988-367597-norma-pl.html#:~:text=EMENTA%3A%20Dispõe%20sobre%20a%20proibição,reproução%20e%20dá%20outras%20providências.&text=Observação%3A%20Incluído%20Text%20da%20Republicação>, acesso em 13 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995* (Lei dos Juizados Especiais). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm), acesso em 12 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.111 de 10 de outubro de 1995*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9111.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9111.htm), acesso em 12 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.605/98.* Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm), acesso em 27 mai. 2023.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.* Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9985.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm), acesso em 27 mai. 2023.

\_\_\_\_\_. *PL 1095/2019.* Exposição de motivos. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1714454&filename=PL%201095/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1714454&filename=PL%201095/2019), acesso em 02 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. *PL 1095/2019.* Parecer Comissão de Meio Ambiente (CMA). Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8871356&ts=1679600796038&disposition=inline&\\_gl=1\\*12i2zg\\*\\_ga\\*MTQ3NDE1ODU2Ni4xNjQyMjkyOTA3\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTY5MDkwNDk2OS4xLjEuMTY5MDkwNjY0OC4wLjAuMA](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8871356&ts=1679600796038&disposition=inline&_gl=1*12i2zg*_ga*MTQ3NDE1ODU2Ni4xNjQyMjkyOTA3*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5MDkwNDk2OS4xLjEuMTY5MDkwNjY0OC4wLjAuMA), acesso em 02 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. *PL 179/2023.* Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346910#tramitacoes>, acesso em 13 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. *PL 300/23* - deputado Célio Studart BRASIL. *PL 300/23.* Exposição de motivos. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2233008](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2233008), acesso em 10 jul.2023.

\_\_\_\_\_. *PL 6.054/2019.* (Nº Anterior: *PL 6799/2013*). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>, acesso em 12 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. *PLC 27/2018* (Brasil, 2018) *PLC 27/2018.* Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>, acesso em 12 dez. 2023.

\_\_\_\_\_. *PL 33/2022.* Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2239169](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2239169), acesso em 22 jun. 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Os animais e o direito.* Rio de Janeiro, 2020.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual de Acordo de Não perseguição Penal.* 4. ed. Salvador. JusPODIVM, 2023.

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *Sistema penal e política criminal.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CAMBRIDGE. *Declaração de Cambridge* (2012). Disponível em: <https://labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/Declaração-de-Cambridge-sobre-Consciência-Animal.pdf>, acesso em 20 nov. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Ambiental Constitucional Brasileiro.* 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CFMV. Conselho Federal de Medicina Veterinária. Resolução 1.236/18. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637), acesso em 06 mai. 2023.

CHOMSKY, Noam. *Crise climática e o Green New global: a economia política para salvar o planeta* / Noam Chomsky e Robert Pollin: Tradutor: Bruno Cobalchini Mattos. Rio de Janeiro: Roça Nova, 2020.

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 181/17.

CNN Brasil. Dono de cão que teve patas decepadas vê justiça em nova pena para maus-tratos. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/dono-de-cao-que-teve-patas-decepadas-ve-justica-em-nova-pena-para-maus-tratos/>, acesso em 20 jul. 2023.

COPOLA, Gina. *A Lei dos Crimes Ambientais comentada artigo por artigo*. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MILARÉ, Edis; COSTA JR. Paulo José da Costa; COSTA, Fernando José. Direito Penal Ambiental. In -. COSTA JR, P. J.; COSTA, F. J. *Direito Ambiental – Considerações Preliminares*. São Paulo; Editora Revista dos tribunais, 2013.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e; BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Flávio Dino de Castro e. *Crimes e Infrações Administrativas Ambientais*. 2 ed. rev. e atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Controle de Constitucionalidade*. Teoria e Prática. 5 ed., rev. E ampl. São Paulo: JusPODVIM, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee de Ó (coord). *Leis penais especiais comentadas artigo por artigo*. 3 ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

DELABERY, Barési Freitas, Aspectos que influenciam os maus tratos contra animais no meio urbano. Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental. v. 5, n. 5, p. 835 - 840, 2012

DIAS, Edna Cardoso. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

FELIPE, Sônia Teresinha. *Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais*. Florianópolis: Boiteux, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Trad. Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

FIGUEIREDO, Guilherme Gouvêa de. *Crimes ambientais à luz do conceito de bem jurídico-penal*. São Paulo: IBCCRIM: 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. *Tutela Jurídica dos animais de estimação em face do direito constitucional brasileiro*. São Paulo: Editora Lumen Juris, 2019.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Trad. Raquel Ramallete. 38 ed. Rio de Janeiro: Vozes 2010.

FRANCO, Alberto Silva. *O Inimigo no Direito Penal*. Tradução de Sérgio Lamarão. 2 ed. Rio de Janeiro: ICC/Revan, 2007.

FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito ambiental em evolução*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2002.

\_\_\_\_\_. *Crimes contra a natureza (de acordo com a lei 9.605/98)* / Vladimir Passos de Freitas, Gilberto Passos de Freitas. 6 ed. rev. atual. e ampl. —São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

FREITAS, Gilberto Passos de; GRANZIERA, Maria Luiz Machado. *Sobre a efetividade da tutela ambiental*. São Paulo: Millennium, 2019.

FREITAS, Vladimir Passos de Freitas; FREITAS, Mariana Almeida Passos. *Direito Administrativo e Meio Ambiente*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

\_\_\_\_\_. *Crimes contra a natureza*. 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

FUHRER, Maximiliano Roberto Enerto. *História do Direito Penal*. Malheiros Editores 2005.

G1. (17/07/2020). Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/07/08/cao-pitbull-tem-patas-traseiras-decepidas-em-confins-na-regiao-metropolitana-de-belo-horizonte.ghtml>, acesso em 05. Mai. 2023.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/07/17/agressor-de-sansao-cao-que-teve-duas-patas-decepidas-em-confins-na-grande-bh-e-multado.ghtml>

GARLAND, David. As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 13, p. 59-80, nov. 1999.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. *O princípio da proporcionalidade no Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

GONÇALVES, Claudia Maria da Costa; DESTERRO, Rodrigo; AMARAL NETO, João Francisco (orgs.) *Declaração Universal dos Direitos dos animais*. São Paulo: Lumen Juris, 2020.

GRECO, Rogério. *Direito Penal do Equilíbrio: Uma visão minimalista do Direito Penal*. 9 ed. Niterói: Impetrus, 2016.

HASSEMER, Winfried. *Introdução aos fundamentos do direito penal*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2005.

IBAMA. Portaria nº 117/96.

IBP. <http://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/numero-de-animais-de-estimacao-em-situacao-de-vulnerabilidade-mais-do-que-dobra-em-dois-anos-aponta-pesquisado-ipb/>, acesso em 12 jun. 2023.

IHU.UNISINOS. Relatório Meadows. *Massachussets Institute of Technology* (MIT). Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/616607-o-primeiro-relatorio-sobre-os-limites-do-crescimento-completa-50-anos>, acesso: 21 out. 2022.

INSTITUTO PET BRASIL (IPB). Disponível em: <https://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/amor-pelos-animais-impulsiona-os-negocios-2-2/>. Acesso em 1 ago. 2023.

IPB Disponível em: <https://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/amor-pelos-animais-impulsiona-os-negocios-2-2/>, acesso em 12 nov.2023.

IPEA (2020). *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável* (ODS). Disponível; em: <https://www.ipea.gov.br/ods/index.html>, acesso em 20 jul. 2023.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. Boletim no Ministério Público de São Paulo, Disponível em: [https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/11/23/crime-de-maus-tratos-contracaes-e-gatos-anpp-e-proibicao-da-guarda/#\\_ftn6](https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/11/23/crime-de-maus-tratos-contracaes-e-gatos-anpp-e-proibicao-da-guarda/#_ftn6), acesso em 10 jun. 2023.

LATOURE, Bruno. *Diante de Gaia: oito conferências sobre a natureza no Antropoceno*. Traduzido por Maryalua Meyer; revisão técnica de André Magnelli; orelha Stello Marras. São Paulo/Rio de Janeiro: Ubu Editora/Ateliê de Humanidades Editorial, 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2020.

MAROTTA, Clarice Gomes. *Princípio da dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação*, volume 8. São Paulo: Editora D'Plácido, 2020.

MENDES, Gilmar. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1998.

MIGALHAS (2009). Espetáculos circenses com animais e o delito de maus-tratos. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/87625/espetaculos-circenses-com-animais-e-o-delito-de-maus-tratos>, acesso em 27 dez. 2023.

MIGALHAS (2020a). Lei que aumenta punição para maus-tratos a cães e gatos é sancionada. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/334123/lei-que-aumenta-punicao-para-maus-tratos-a-caes-e-gatos-e-sancionada>, acesso em 04 jul. 2023.

MIGALHAS (2020b). O direito animal e as consequências do efeito "backlash". Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/321633/o-direito-animal-e-as-consequencias-do-efeito-backlash>, acesso em 27 dez. 2023.

MIGALHAS (2023). Pensão alimentícia pet?! Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/386819/pensao-alimenticia-pet>, acesso em 27 dez. 2023.

MILARÉ, Edis; COSTA JR. Paulo José da Costa; COSTA, Fernando José. *Direito Penal Ambiental*. In —. COSTA JR, P. J.; COSTA, F. J. *Direito Ambiental – Considerações Preliminares*. São Paulo; Editora Revista dos tribunais, 2013.

MOORE, Jason W. Por uma teoria econômica além do antropocentrismo. Disponível em: <https://jasonwmoore.com/wp-content/uploads/2021/04/Moore-entrevista-Por-uma-teoria-economica-alem-do-antropocentrismo-2020.pdf>, acesso em 15 out. 2022, 2020.

MPSP (2022). Responsáveis por canil irregular em Limeira são condenados a 9 anos de prisão cada um. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/w/respons%C3%A1veis-por-canil-irregular-em-limeira-s%C3%A3o-condenados-a-9-anos-de-pris%C3%A3o-cada-um>. Acesso em: 18/12/2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da pena*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2006.

PRAZERES, José de Ribamar Sanches. *O Direito Penal Simbólico Brasileiro*. Disponível em: <http://www.sedep.com.br/artigos/o-direito-penal-simbolico-brasileiro/>, acesso em 20 mai. 2023.

PUTÊNCIO, Susana Rezende. Maus-Tratos Aos Animais Domésticos: Uma Análise Jurisprudencial. *Revista Âmbito Jurídico*, [S. l.], p. 3-5, 1 fev. 2021.

RADAR PET. <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/Comportamento/noticia/2021/08/numero-de-pets-nos-lares-brasileiros-cresce-30-durante-pandemia.html>, acesso em 12 jul. 2023.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a Origem e Fundamentos da Desigualdade Entre Homens*. São Paulo: L&PM, 2008.

SANTORO FILHO. Antônio Carlos. Bases Críticas do Direito Criminal Leme: LED. 2002 apud *Simbolismo penal ambiental brasileiro*. (s.l): Ambito Jurídico, 2016. <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/simbolismo-penal-ambiental-brasileiro/>

SÃO PAULO. Prefeitura de SP. Disponível em: [https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/saude\\_e\\_protecao\\_ao\\_animal\\_domestico/index.php?p=272491](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/saude_e_protecao_ao_animal_domestico/index.php?p=272491). Acesso em: 12 jun. 2023.

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da. *Curso de direito animal*. 2 ed. Revista, Ampliada e Atualizada. Natal/RN: Clube de autores, 2022.

SILVA, Olmiro Ferreira da. *Direito Ambiental e Ecologia*. Aspectos Filosóficos Contemporâneos. Barueri: Manole, 2003.



SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Animais em juízo: direito, personalidade e capacidade processual*. Salvador: Evolução, 2012.

SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. *Revista de Direito do Estado e Ações Sociais*. Imprensa: Rio de Janeiro, Renovar, 2006.

SINGER, P. *Libertação animal*. Porto Alegre: Lugano, 2004.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela penal no meio ambiente*. 3 ed. rev. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOUSA, Renata Christina Pereira. *A positivação da dignidade da vida animal no ordenamento jurídico brasileiro através da criminalização das práticas de maus-tratos*. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

STF (1997). *Recurso Extraordinário 153531*. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>, acesso em 03 jul. 2023.

STF (2021) *ADPF 640*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=adpf+640+stf>, acesso em 03 jul. 2023.

STF (2021). *ADI 5995*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1301454944>, acesso em 02 jul. 2023.

STF (2023). *Especial Meio Ambiente: o STF e a defesa do direito dos animais*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508720&ori=1>, acesso em 07 jul. 2023.

STF. *ADI 1856*. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347302>, acesso em 03. Jul. 2023.

STF. *ADI 2514*. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>, acesso em 03 jul. 2023.

STF. *ADI 3776*. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469712>, acesso em 03 jul. 2023.

STF. *ADI 4.983*. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>, acesso em 11 mai. 2023.

STF. RE 443388-SP. Relatora Ministra Ellen Graice. Julgado em 18/08/2009. Publicado em 11/09/2009.

STF. Recurso Extraordinário nº 979.962

STJ. *Habeas Corpus* nº 657165/RJ. Relatoria de Rogério Schietti Cruz. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100976515&dt\\_publicacao=18/08/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100976515&dt_publicacao=18/08/2022), acesso em 11 mai. 2023.

STJ. RESP nº 1.713.167-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/06/2018).

STJ. RESP nº 1.944.228-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/10/2022)

STJ. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 657.165/RJ. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. 6ª Turma. Julgado em 09/08/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202100976515&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 20/12/2023.

TALON, Evinis (2018). *O Direito Penal Simbólico*. Disponível em: <http://evinistalon.com/direito-penal-simbolico/>, acesso em 21 jun. 2023.

TITAN, Rafael Fernandes. *Direito do animal não humano no cenário processual penal e ambiental*. São Paulo: Editora Lumens, 2020.

TJDFT, Autos PJE 0719723-51.2021.8.07.0003, manifestação do MPDFT em 17/02/2022.

TJMG. Agressor do cão Sansão será julgado em vara criminal (2020). Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/agressor-do-cao-sansao-sera-julgado-por-uma-vara-criminal-8A80BCE67470D8F10174F96AD69F5238.htm#:~:text=“Porém%2C%20esse%20nã%20é%20o,de%20menor%20potencial%20ofensivo%20ultrapassa>, acesso em 20 jul. 2023.

TJRJ. *Habeas Corpus* nº 657165/RJ.

TJSP. Apelação Criminal 1502697-94.2021.8.26.0482; Relator (a): Andrade Sampaio; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16899751&cdForo=0>. Acesso em: 20/12/2023.

TJSP. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 1500117-97.2022.8.26.0210; Relator (a): Walter da Silva; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guaíra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17177965&cdForo=0>. Acesso em: 20/12/2023.

TJSP. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 1500117-97.2022.8.26.0210; Relator (a): Walter da Silva; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guaíra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023. Disponível

em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17177965&cdForo=0>. Acesso em: 20/12/2023.

TJSP. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 1500143-71.2022.8.26.0315; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/12/2023; Data de Registro: 01/12/2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17405686&cdForo=0>. Acesso em: 20/12/2023.

TJSP. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 1500578-91.2021.8.26.0602; Relator (a): Heitor Donizete de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 04/10/2022; Data de Registro: 04/10/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16117161&cdForo=0>. Acesso em: 20/12/2023.

TJSP. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 1500787-65.2022.8.26.0201; Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Garça - 3ª Vara; Data do Julgamento: 16/11/2023; Data de Registro: 16/11/2023). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17349664&cdForo=0>. Acesso em: 20/12/2023.

TJSP. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 1500822-54.2022.8.26.0062; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bariri - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17032908&cdForo=0>. Acesso em: 20/12/2023.

TJSP. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 1502645-29.2022.8.26.0526; Relator (a): Ulysses Gonçalves Junior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Salto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17176080&cdForo=0>. Acesso em: 20/12/2023.

TJSP. Apelação Criminal 1500789-62.2021.8.26.0559; Relator (a): José Vitor Teixeira de Freitas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/12/2023; Data de Registro: 10/12/2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17425169&cdForo=0>. Acesso em: 20/12/2023.

TJSP. Ação Penal nº 1500789-62.2021.8.26.0559, julgada em 15/12/2023 pela 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

TJSP. Apelação Criminal 1500300-63.2021.8.26.0320; Relator (a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Limeira - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16985317&cdForo=0>. Acesso em: 20/12/2023.

TJSP. Apelação Criminal 1501794-59.2021.8.26.0482; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 04/12/2023; Data de Registro: 04/12/2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17408782&cdForo=0>. Acesso em: 20/12/2023.

TJSP. Apelação Criminal 1504499-81.2021.8.26.0077; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Birigui - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17241055&cdForo=0>. Acesso em: 20/12/2023.

TJSP. APL nº 1500174-32.2022.8.26.0270. Relator Des. Bittencourt Rodrigues. 13ª Câmara de Direito Criminal. Publicado em 01/03/2023. Registro: 2023.0000149309.

TJSP. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 1500276-60.2022.8.26.0559; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 24/10/2023). Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17274401&cdForo=0>. Acesso em: 20/12/2023.

TJSP. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 1500578-91.2021.8.26.0602; Relator (a): Heitor Donizete de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 04/10/2022; Data de Registro: 04/10/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16117161&cdForo=0>. Acesso em: 20/12/2023.

TJSP. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 1500822-54.2022.8.26.0062; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bariri - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17032908&cdForo=0>. Acesso em: 20/12/2023.

TJSP. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 1501162-46.2022.8.26.0628; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapeçerica da Serra - 4ª Vara; Data do Julgamento: 12/05/2023; Data de Registro: 12/05/2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16743450&cdForo=0>. Acesso em: 20/12/2023.

TJSP. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 1501162-46.2022.8.26.0628; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapeçerica da Serra - 4ª Vara; Data do Julgamento: 12/05/2023; Data de Registro: 12/05/2023. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16743450&cdForo=0>. Acesso em: 20/12/2023.

TJSP. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 1502826-52.2021.8.26.0530; Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16621561&cdForo=0>. Acesso em: 20/12/2023.

TJSP. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 1504247-12.2021.8.26.0196; Relator (a): Eduardo Abdalla; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Franca - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/04/2023; Data de Registro: 14/04/2023). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16655903&cdForo=0>. Acesso em: 20/12/2023.

TJSP. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 1505667-82.2023.8.26.0228; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 20ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17180557&cdForo=0>. Acesso em: 20/12/2023.

TJSP. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 1505667-82.2023.8.26.0228; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 20ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17180557&cdForo=0>. Acesso em: 20/12/2023.

TRENNEPOH, T. *Manual de direito ambiental* / Terence Trennepohl. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.